

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



# **OS CRÉDITOS LABORAIS NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

**EVA FILIPA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA**

Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito da Empresa

Sob orientação do Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

Fevereiro, 2020

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



# **OS CRÉDITOS LABORAIS NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa orientada pelo Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto.

**EVA FILIPA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA**

Fevereiro, 2020



*“It is a basic objective of the law to support the maintenance of commercial morality and encourage the fulfilment of financial obligations. Insolvency must not be an easy solution for those who can bear with equanimity the stigma of their own failure or their responsibility for the failure of the company under their management”*

Report of the Review Committee on Insolvency Law and Practice, Cork Report, 1982.

*Aos meus pais e irmão, pelo apoio incondicional e por serem os meus pilares.*

*À minha eterna avó Dina, por tudo.*

*Ao Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto, pelo contributo e disponibilidade no  
decorso de toda a orientação.*

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AAFDL</b>	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Al./Als.</b>	Alínea /Alíneas
<b>Art. /Arts.</b>	Artigo/Artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>Cfr.</b>	Conforme/Conferir
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
<b>Cit.</b>	Citado/Citada
<b>Coord.</b>	Coordenação
<b>CPT</b>	Código de Processo do Trabalho
<b>CT</b>	Código do Trabalho
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>Ed.</b>	Edição
<b>FGS</b>	Fundo de Garantia Salarial
<b><i>InsO</i></b>	<i>Insolvenzordnung</i>
<b>N.º /N.ºs</b>	Número /Números
<b>Ob.</b>	Obra
<b>Org.</b>	Organização
<b>PEAP</b>	Processo Especial para Acordo de Pagamento

<b>PER</b>	Processo Especial de Revitalização
<b>P. /PP.</b>	Página / Páginas
<b>Proc.</b>	Processo
<b>Reimp.</b>	Reimpressão
<b>S. /SS.</b>	Seguinte /Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vd.</b>	<i>Vide</i>
<b>V.g.</b>	<i>Verbi gratia</i> , por exemplo
<b>Vol.</b>	Volume

## **ADVERTÊNCIAS**

- I.** A presente dissertação foi redigida de acordo com o Novo Acordo Ortográfico.
- II.** As citações feitas a partir de acórdãos ou de obras que serviram de referência bibliográfica para o presente estudo, não seguem o Novo Acordo Ortográfico, quando este não seja adotado pelos seus relatores/autores.
- III.** Nas notas de rodapé, as monografias e os artigos são citados de modo abreviado, apenas se fazendo referência ao autor, título, número de edição, editor, data e à(s) página(s). As referências completas constam na bibliografia com os demais elementos de identificação. Apenas na primeira referência bibliográfica a citação é feita com a menção dos elementos indicados.
- IV.** As decisões judiciais são citadas nas notas de rodapé e ao longo do texto, através da indicação do tribunal, data, número de processo judicial e relator.
- V.** Qualquer menção de disposição legal em que seja omissa a sua origem pertence ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 144/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 8/2018, de 2 de março e Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.
- VI.** Todas as outras disposições legais serão citadas indicando-se a fonte respetiva por meio de abreviaturas.

## RESUMO

Os efeitos da pré-insolvência de uma empresa sobre os trabalhadores constituem um tema sensível e complexo, porquanto o direito da insolvência e o direito do trabalho prosseguem escopos distintos, sendo muito delicado encontrar um ponto de equilíbrio entre estes dois polos divergentes.

No Processo Especial de Revitalização, enquanto processo preventivo de uma eventual insolvência, é possível obter a aprovação de planos de recuperação que originam uma série de consequências na esfera jurídica dos trabalhadores, podendo colocar em causa certas garantias conferidas aos trabalhadores.

Para efeitos da presente dissertação, importa, desde logo, proceder a uma breve introdução ao Processo Especial de Revitalização, através da análise ao seu regime jurídico. Cumpre-se ainda, fazer uma reflexão sobre a natureza jurídica dos créditos laborais e, em especial, as garantias que lhes são conferidas,

Desta forma, após um breve enquadramento, que cremos ser necessário e suficiente para apreensão das considerações vertidas nos capítulos seguintes, abordam-se duas questões principais sobre os créditos laborais no Processo Especial de Revitalização: *i)* os efeitos do Processo Especial de Revitalização sobre as ações para o exercício dos direitos laborais, isto é, o direito à ação e o direito à execução dos trabalhadores destinadas a realizar os direitos laborais; e, *ii)* o tratamento dos créditos laborais no plano de recuperação.

No fundo, será objetivo primordial desta dissertação procurar combinar algumas das posições doutrinárias e/ou jurisprudenciais, de modo a tentar encontrar as melhores soluções para os problemas que surgem em torno do tratamento dos créditos laborais no âmbito do Processo Especial de Revitalização.

**Palavras-Chave:** insolvência; reestruturação de empresas; Processo Especial de Revitalização; créditos laborais; trabalhadores.

## ABSTRACT

The pre-insolvency effects' of a company in its workers constitute both a sensitive and complex theme, since the insolvency legislation and labour law follow different scopes, being very hard and delicate to find a break-even point between these two divergent areas.

In the Special Revitalisation Procedure, as a process which could prevent a company from a likely insolvency, it is possible to obtain the recovery plans' approval that could lead to a series of consequences in the workers' judicial sphere, possibly prejudicing certain safeguards entrusted to the workers.

Concerning the dissertation, it is important, starting forthwith, to undertake a brief introduction to the Special Revitalisation Procedure, through the analysis of its legal framework. Yet, it is important to carry out a reflection about the labour credits' legal nature and, specially, its conferred assurances.

Thus, after a brief framework that we believe it is both necessary and enough to understand the following considerations addressed in the next chapters, two main issues about the labour credits in the Special Revitalisation Procedure are approached: *i)* the Special Revitalisation Procedure effects on the actions leading to the labour rights' exercise, this being the right to the action and the employees' right to its enforcement destined to ensure the labour rights; and *ii)* the treatment of the labour credits in the recovery plan.

In fact, this dissertation will have as its main objective the attempt of trying to match a few doctrinal views and/or case-laws, in order to find the best solutions to the problems that arise from the labour credits handling in the scope of the Special Revitalisation Procedure.

**Keywords:** *insolvency; enterprise restructuring; Special Revitalisation Procedure; labour credits; workers.*

## ÍNDICE GERAL

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	6
ADVERTÊNCIAS .....	8
RESUMO .....	9
ABSTRACT .....	10
ÍNDICE GERAL .....	11
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO I.....	27
Considerações Iniciais sobre os efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.....	27
CAPÍTULO II.....	32
Os efeitos do PER – os efeitos <i>impeditivo</i> e <i>suspensivo</i> do despacho de nomeação do administrador judicial sobre as ações e o conseqüente efeito <i>extintivo</i> da homologação do plano de recuperação .....	32
2.1. O Problema .....	34
2.2. O tratamento na doutrina e jurisprudência portuguesas.....	36
2.3. Tomada de posição .....	44
CAPÍTULO III .....	48
A Tutela dos Créditos Laborais no PER.....	48
3.1. Proibição da instauração de “ações para cobrança de dívida” e “ações com idêntica finalidade” no exercício dos direitos laborais .....	48
3.2. O tratamento na jurisprudência de uma ação declarativa simples .....	49
3.3. O tratamento na jurisprudência de uma ação declarativa especial .....	52
3.4. A suspensão dos prazos de prescrição e caducidade sobre as ações para o exercício dos direitos laborais .....	56
3.5. A suspensão das ações relativas aos créditos dos trabalhadores e a proteção dos interesses destes conferida pelo FGS .....	57
3.6. Tomada de posição .....	59
CAPÍTULO IV .....	61

A garantia conferida aos credores financeiros e os trabalhadores enquanto sujeitos indispensáveis à continuidade da empresa. ....	61
4.1. As garantias do pagamento dos créditos dos trabalhadores e as garantias dos “ <i>novos créditos</i> ” .....	61
4.2. Tomada de posição .....	69
CAPÍTULO V .....	71
As particularidades do tratamento dos Créditos Laborais no PER.....	71
5.1. A particularidade da modificação do plano de recuperação tendo em conta os princípios da <i>irreduzibilidade</i> , <i>irrenunciabilidade</i> e da <i>indisponibilidade</i> dos créditos laborais.....	71
5.2. A particularidade da violação do princípio da igualdade (art. 194.º do CIRE) dos créditos laborais .....	72
5.3. Tomada de posição .....	76
CONCLUSÕES .....	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	82
Artigos em monografias e em publicações periódicas.....	82
Artigos em publicações <i>online</i> .....	85
JURISPRUDÊNCIA.....	86

## INTRODUÇÃO

I. O Processo Especial de Revitalização – doravante abreviadamente PER – constituiu uma importante alteração introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, nos artigos 17.º-A a 17.º-I do CIRE.

Surgiu na sequência da necessidade de cumprir com as obrigações assumidas no Memorando de Entendimento, celebrado entre o Governo português com o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, e executado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que aprovou os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores e da Resolução de Conselhos de Ministros n.º 11/2012, de 19 de janeiro, que criou o “*Programa Revitalizar*”<sup>1</sup>.

Nesta senda, era crucial cumprir com as obrigações assumidas pelo Governo português no âmbito do programa de auxílio financeiro prestado pela *troika*<sup>2</sup>, atribuindo-se protagonismo aos instrumentos pré-insolvenciais<sup>3</sup> e dando-se primazia à recuperação da empresa devedora<sup>4</sup>.

De acordo com a Proposta de Lei n.º 39/XII<sup>5</sup>, o objetivo da revisão foi reorientar o CIRE para a promoção da recuperação, “*privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre possível a sua recuperação, com vista a facilitar a recuperação de empresas viáveis e introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de recuperação*”. Para tal, era fundamental “*gizar*

---

<sup>1</sup> Sobre o programa de ação do Governo (Programa Revitalizar), vd. CATARINA SERRA, *Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, Almedina, 2013, p. 86.

<sup>2</sup> Equipa constituída por responsáveis do Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional que negociaram as condições de resgate financeiro em Portugal.

<sup>3</sup> Cfr. MANUEL REQUICHA FERREIRA, *Estado de Insolvência*, Coimbra Editora, 2011, p. 132, refere que, a insolvência é um estado patológico da situação económico-financeira de um devedor e, como toda a patologia, carece de ser bem diagnosticada para que se lhe possa aplicar a terapia correta. Neste sentido, RUI PINTO, *Considerações gerais sobre a reforma*, Almedina, 2017, p. 14 refere que, na última meia década (anos de crise económica), pelas melhores e pelas piores razões, a insolvência tornou-se “normal”, deixando para segundo plano a execução singular de dívidas.

<sup>4</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – Um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores?*, Almedina, 2017, p. 25.

*soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas”<sup>6</sup>.*

Neste seguimento previu-se, entre outras medidas, a sexta alteração ao CIRE, aprovado pelo DL 53/2004, de 18 de março, o que veio a ser concretizado pela Lei 16/2012, de 20 de abril.

Esta alteração constituiu uma das mais importantes e resultou da introdução deste processo – PER – ao nosso Código da Insolvência, de forma a facilitar a recuperação de empresas viáveis e introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de recuperação<sup>7</sup>.

Foi, portanto, esta a solução eficaz e eficiente encontrada pelo legislador<sup>8</sup>. Solução esta que se consubstanciou na munção ao devedor – entenda-se empresa<sup>9</sup> – e os seus credores – que poderão ser, naturalmente, trabalhadores – das ferramentas necessárias para negociar, executar e implementar um plano de recuperação em tempo útil e de forma eficaz<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), consultado em 04-01-2020, p.1.

<sup>6</sup> Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), consultado em 04-01-2020, p. 2.

<sup>7</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, 2015, p. 9.

<sup>8</sup> Esta solução derivou da importação dos modelos legislativos da Alemanha (*InsO - Ausfertigungsdatum 05-10-1994*), da Espanha (*Ley Concursal Española - Ley 22/2003, de 9 de julio*) e da Itália (*Legge Fallimentare - Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 267*).

<sup>9</sup> Com a publicação do DL 79/2017, de 30 de junho foram introduzidas significativas alterações ao CIRE, designadamente, ao regime do PER, ficando claro que a aplicabilidade deste processo respeita somente às empresas. Assim, com a alteração ao regime do PER, a expressão “devedor” foi substituída por “empresa” e para estes cria-se o denominado PEAP, estipulado nos arts 222.º-A a 222.º-I do CIRE. O PEAP é assim aplicável ao devedor que não seja empresa, não podendo este socorrer-se do PER (cfr. LUIS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Almedina, 8.ª ed., 2018, pp. 337-338. Sobre ainda esta alteração legislativa, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, 2018, p. 7, refere que os artigos 1.º e 17.º-A a I do CIRE foram, por essa razão, alterados de forma a que se tornasse claro isso mesmo e, portanto, não restassem dúvidas.

<sup>10</sup> Cfr. NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial de Revitalização Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da recuperação de empresas*, Coimbra Editora, 2014, p. 9.

**II.** O PER veio assim possibilitar à empresa que se encontre em situação económica difícil<sup>11</sup>, seja por dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, diga-se falta de liquidez ou impossibilidade de obter de crédito<sup>12</sup>, ou em situação de insolvência (meramente) iminente<sup>13</sup>, mas que seja passível de recuperação, estabelecer negociações com os seus credores de modo a obter um acordo conducente à sua revitalização<sup>14</sup> (cfr. art. 17.º-A do CIRE *ex vi* art. 1.º, n.º 2, do CIRE).

Podemos afirmar que, pese embora isso nem sempre se verifique na ordem prática, constitui condição do recurso ao PER que a empresa não se encontre em situação de insolvência atual (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE), tendo como principal objetivo evitar a mesma, mediante a obtenção de um acordo com os credores.

Para além de ser necessário que a empresa esteja em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, é exigido pela lei que ainda seja suscetível de recuperação<sup>15</sup>.

Por outras palavras, é sempre necessário que a recuperação da empresa se mostre viável, pois só assim se torna possível contribuir para a recuperação da estabilidade económica e, simultaneamente, permitir a satisfação dos interesses dos credores através de um instrumento sustentável para a empresa devedora<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Veja-se a definição de situação económica difícil constante do artigo 17.º-B do CIRE.

<sup>12</sup> Não obstante, veja-se a crítica de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 9, ao apontarem que, a atual falta de liquidez e escassez de crédito são o maior impedimento à recuperação de empresas e o PER em nada altera essa situação.

<sup>13</sup> CATARINA SERRA, *Revitalização... ob. cit.*, p. 91, reduz o conceito de insolvência iminente à situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas vencerem. Não obstante, a autora refere a dificuldade que é, na prática, em distingui-la com absoluta segurança da situação económica difícil e, até mesmo, da insolvência atual. Ainda sobre este conceito JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho – A Tutela dos Créditos Laborais*, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 25, caracteriza a insolvência iminente pela verificação de circunstâncias que, com um elevado grau de probabilidade, vão determinar a insolvência do devedor que não dispõe de liquidez suficiente para cumprir com as suas obrigações. Veja-se a crítica de DAVID DE OLIVEIRA FESTAS, *Alterações a introduzir ao Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I), Considerações gerais sobre a reforma*, Almedina, p. 39, ao referir que, a Proposta de Reforma poderia e deveria incluir no CIRE uma noção de insolvência iminente que servisse como critério na tarefa de apreciação positiva.

<sup>14</sup> Neste sentido, CATARINA SERRA, *O Regime Português da Insolvência*, 5.ª ed., Almedina, 2012, pp. 175-176, sublinha que PER é um processo pré-insolvencial, cuja maior vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente.

<sup>15</sup> Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 338.

<sup>16</sup> Neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, pp. 10-11, procede à sua divisão das modalidades do PER: a primeira modalidade consiste no processo de revitalização para abertura de

Quanto à sua tramitação processual, este processo tem início através da manifestação da vontade da empresa e de credor ou credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares, pelo menos de 10% de créditos não subordinados, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à sua revitalização daquela, por meio de aprovação de um plano de recuperação<sup>17</sup> (cfr. art. 17.º-C, n.º 1, do CIRE).

O limite exigido pelo n.º 1 do art. 17.º-C, do CIRE, pode ser reduzido pelo juiz a requerimento da empresa e de credores nas mesmas condições que detenham pelo menos 5% do valor dos créditos relacionados, ou mediante requerimento fundamentado da empresa, o juiz pode reduzir o limite de 10% , levando em considerações na apreciação do pedido o montante absoluto dos créditos relacionados e a composição do universo dos credores (cfr. art. 17.º-C, n.º 6, do CIRE).

Munida da referida declaração, assinada por todos os declarantes, a empresa apresenta ao tribunal competente para declarar a sua insolvência, que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação, juntando cópia dos documentos elencados no n.º 1 do art. 24.º, do CIRE, e de proposta de plano de recuperação acompanhada, pelo menos, da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa<sup>18</sup> (cfr. art. 17.º-C n.º 3, do CIRE). Para o efeito, o juiz do tribunal nomeia, de imediato, o administrador judicial provisório<sup>19</sup> (cfr. art. 17.º-C, n.º 4, do CIRE).

---

negociações; e, a segunda modalidade, consiste no processo de revitalização para homologação de acordo extrajudicial. Assim, o PER dos arts. 17.º-A a 17.º-H destina-se a estabelecer negociações entre devedor e os seus credores para a conclusão do acordo de revitalização. E, por sua vez, o processo de recuperação do art. 17.º-I é um processo que visa a homologação de um acordo de recuperação alcançado extrajudicialmente antes de iniciado o processo em causa.

<sup>17</sup> ANA RITA RIBEIRO e MAGDA FERNANDES, *Direitos dos credores “não reclamantes” no âmbito do Processo Especial de Revitalização*, junho de 2017, pp. 1-2 salientam que a manifestação de vontade por parte de credores de negociar com a empresa não pode incluir credores especialmente relacionados. Assim, face a esta regra, apenas os credores comuns, garantidos ou privilegiados podem dar o seu acordo ao início das negociações, tendo de corresponder a 10% dos credores nessas condições.

<sup>18</sup> Com a alteração introduzida pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho, procede-se à alteração dos documentos que deverão ser acompanhados com requerimento inicial de apresentação da empresa ao processo de revitalização.

<sup>19</sup> Cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do art. 17.º-C do CIRE. Sobre as funções do administrador judicial provisório veja-se os arts. 17.º-D, n.ºs 2, 8, 9 e 10, 17.º-E, n.ºs 2 a 5, 17.º-F n.ºs 1 e 4 e 17.º-G n.º 4. Não é objeto do presente estudo a análise da questão das competências do administrador judicial provisório, porém é de salientar que a doutrina e a jurisprudência estão divididas no que respeita à questão de saber se as competências do administrador judicial provisório são fixadas pelo juiz ou se estas competências estão definidas por lei. Neste

Logo que seja notificada do despacho de nomeação do administrador judicial provisório<sup>20</sup>, a empresa comunica aos credores que não subscreveram a declaração que deu início às negociações com vista à sua revitalização e convoca-os a participar nas mesmas (cfr. art. 17.º-D, n.º 1, do CIRE), devendo disponibilizar-lhes toda a informação pertinente, incluindo ao administrador judicial provisório (n.ºs 6 do mesmo preceito legal).

É conferido a qualquer credor um prazo de vinte dias, contados desde a publicação no *Citius* do despacho, para reclamação de créditos junto do administrador judicial provisório, que elabora, no prazo de cinco dias, a lista provisória de créditos<sup>21</sup> (cfr. art. 17.º-D, n.º 2, do CIRE).

Esta lista é imediatamente publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias, e o juiz, também no prazo de cinco dias, decide as impugnações (cfr. art. 17.º-D, n.º 3, do CIRE). Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva<sup>22</sup> (cfr. art. 17.º-D, n.º 4, do CIRE).

Terminado o prazo para as impugnações, é estabelecido um prazo de dois meses para que os declarantes<sup>23</sup> conclua as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês verificadas certas circunstâncias<sup>24</sup> (cfr. art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE).

---

sentido, recomendados a leitura sobre esta matéria de NUNO GUNDA DA CRUZ, *Processo Especial de Revitalização, Estudos sobre os poderes do Juiz*, Petrony Editora, 2016, pp. 43-46.

<sup>20</sup> Neste sentido, CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 27, do despacho de nomeação do administrador judicial provisório decorre que a administração da empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo – a que se refere o art. 161.º do CIRE – sem que previamente obtenha a autorização do administrador judicial provisório para a realização do ato pretendido (art. 17.º-E, n.º 2 do CIRE). Sem prejuízo deste efeito, a administração da empresa mantém as suas funções, tal como sucedia até então.

<sup>21</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 341.

<sup>22</sup> Sobre a reclamação de créditos e impugnações e decisões da lista provisória de créditos, veja-se ELISABETE ASSUNÇÃO, *Impugnação e Decisão da Impugnação da Lista Provisória de Créditos, no âmbito do Processo Especial de Revitalização*, Julgar Online, 2017, pp. 50-59. No mesmo sentido, veja-se o sumário do Ac. do STJ de 01-07-2014, emitido no Processo 2851/13.5TBBRG-A.G1.S1, (Relator SALRETA PEREIRA), sobre a conversão da lista de créditos em definitiva por ausência de impugnações.

<sup>23</sup> Sobre a noção de declarantes, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 80 refere que serão, não apenas o devedor e os credores que tenham assinado a declaração prevista no n.º 1 do art. 17.-C, mas também os credores que tenham declarado querer participar nas negociações, nos termos do n.º 7 do art. 17.º-D.

<sup>24</sup> Sobre a prorrogação do prazo de dois meses para conclusão das negociações, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 81, é necessário que ainda não tenha terminado, o que pressupõe que o acordo seja outorgado antes do fim do prazo de dois meses. Será

Findo este prazo, caduca o direito de prosseguir as negociações, pelo que o plano de recuperação deixa de poder ser homologado se o acordo com os credores só for obtido depois de decorrido o prazo<sup>25</sup>.

Os credores que o desejem poderão a todo o tempo participar nas negociações, mediante o envio de cartas registadas, que são juntas ao processo (art. 17.º-D, n.º 7, do CIRE).

Durante o período de negociações, quer a empresa devedora, quer os credores devem empenhar-se ativamente na procura de acordo que permita a revitalização da empresa<sup>26</sup>, pelo que todos os envolvidos deverão atuar em conformidade com os princípios constantes da Resolução n.º 43/2011, de 25 de outubro (cfr. art. 17.º-D, n.º 10 do CIRE).

Por conseguinte, sob a empresa recaem os deveres especiais de informação, quer perante os seus credores, quer perante o administrador judicial provisório (cfr. art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE).

As negociações devem terminar com a aprovação de um plano de recuperação conducente à revitalização da empresa<sup>27</sup> (art. 17.º-F do CIRE). Assim, a empresa deve aproveitar o período das negociações com os seus credores para elaborar uma versão definitiva do plano de recuperação, “*deixando-o nas condições necessárias para obter o assentimento da maioria dos credores*”<sup>28</sup>.

Por fim, o processo de revitalização termina com uma das seguintes situações: *i*) conclusão das negociações com aprovação – por unanimidade ou não – de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa (art. 17.º-F, do CIRE); ou, *ii*) conclusão

---

aliás essa a razão da menção a um acordo “prévio”. Acrescentam que, o administrador judicial provisório apenas deve acordar na prorrogação do prazo se for expectável a celebração de um acordo. RUI PINTO DUARTE, *Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas*, Almedina, 2014, p. 359, faz uma crítica ao regime, parecendo-lhe claro que há que alterar esta norma, pois determina que esse prazo seja à partida uma incógnita e é pouco flexível.

<sup>25</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 342.

<sup>26</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, pp. 342-343.

<sup>27</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, AAFDL Editora, 2017, p. 119.

<sup>28</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 346.

do processo negocial, isto é, encerramento do processo sem aprovação de plano de recuperação (art. 17.º-G, do CIRE)<sup>29</sup>.

**III.** Como vimos, a grande vantagem do PER é a possibilidade da homologação judicial do plano de recuperação, obtido nas negociações entre a empresa devedora e os seus credores, sem que aquela seja declarada insolvente, não obstante poder correr o risco de no fim não conseguir evitar a declaração de insolvência.

No que concerne às suas características<sup>30</sup>, o processo de revitalização é um processo *especial* com caráter *urgente*<sup>31</sup>, ao qual são aplicáveis, em primeiro lugar, as respetivas disposições e de seguida, com as devidas adaptações, as disposições introdutórias do CIRE<sup>32</sup>.

Tendo em conta a sua natureza urgente, é marcado essencialmente pela existência de prazos curtos e de diligências simplificadas, sendo a celeridade um dos seus trunfos<sup>33</sup>.

É um processo *híbrido*, isto é, combina uma fase negocial – que se destina a estabelecer negociações entre a empresa devedora e os credores - e uma fase judicial - que se concretiza pela homologação judicial do plano de recuperação – acumulando, as vantagens de uma e de outra<sup>34</sup>. Esta natureza híbrida apela à autonomia privada da empresa devedora e dos credores, deixando-lhes uma grande margem de manobra, possibilitado a composição dos respetivos interesses, embora sempre pautados pelos princípios orientadores, *maxime*, da boa fé, da cooperação da igualdade e da transparência e com a

---

<sup>29</sup> Neste sentido, ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, pp. 120-121. De forma sintetizada a autora refere que, encerrado o processo sem acordo, caso o devedor não se encontre numa situação de insolvência, extinguem-se os efeitos sem que este possa recorrer a outro processo de revitalização no prazo de dois anos. Caso o devedor se encontre numa situação de insolvência, a mesma deve ser requerida pelo administrador judicial provisório, sendo decretada imediatamente pelo tribunal (art. 17.º-G).

<sup>30</sup> Sobre as características processuais do PER, veja-se CATARINA SERA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 1.ª ed., Almedina, 2017, pp. 30-34.

<sup>31</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª ed., Almedina, 2014, p. 281.

<sup>32</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo... ob. cit.*, p. 13.

<sup>33</sup> Cfr. SORAIA FILIPA PEREIRA CARDOSO, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Almedina, 2016, p. 26.

<sup>34</sup> CATARINA SERA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 27.

intervenção de autoridades judiciárias na respetiva aprovação, obtendo a garantia do seu cumprimento<sup>35</sup>.

O processo de revitalização é, ainda, um processo: *i) concursal*, uma vez que não só todos os credores interessados nele podem participar, como também o plano aprovado vincula todos os credores, mesmo aqueles que não tenham participado no mesmo<sup>36</sup>; *ii) voluntário*, porquanto inicia-se pela manifestação da vontade da empresa; e, *iii) pré-insolvencial*, pois implica que a empresa não se encontre em situação de insolvência atual<sup>37</sup>.

Das características inerentes a este procedimento resulta a sua tramitação célere e eficaz, cuja principal finalidade é a recuperação da empresa, em contraposição com a liquidação do património, através da continuidade da sua atividade.

Em síntese, a recuperação da empresa e, conseqüentemente, a satisfação dos interesses dos credores, mediante a simplificação de formalidades e procedimentos, é a maior vantagem deste processo<sup>38</sup>.

**IV.** Sucede que, o PER levanta uma série questões que têm ocupado a doutrina e a jurisprudência portuguesas, em especial, no que concerne à aplicação prática deste instrumento pré-insolvencial.

A aprovação de um plano de recuperação origina conseqüências jurídicas na esfera dos credores. Entre os credores, temos, obviamente, os trabalhadores que constituem sujeitos relevantes para empresa<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> ANA PAULA BOULAROT, *Apontamentos sobre os efeitos do processo especial de revitalização*, Almedina, 2017, p. 12.

<sup>36</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, p. 13.

<sup>37</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, pp. 13-14.

<sup>38</sup> Atualmente, para uma empresa poder recorrer a um plano de insolvência tem que ver decretada a mesma, trazendo uma série de inconvenientes que se traduz em séries dificuldades no mercado. O PER evita isso, porquanto decorre apenas entre a empresa e os seus credores e, no que é publicitado, leva ao mercado apenas a informação de que se trata de uma empresa em dificuldades que procura um entendimento com os seus credores (FÁTIMA REIS SILVA, *Questões processuais relativas ao processo especial de revitalização (arts. 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas)*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 68.

<sup>39</sup> Seguimos este entendimento, uma vez que os trabalhadores são um grupo de *stakeholders* mais relevantes da empresa e, portanto, merecedores de uma atenção especial (cfr. CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 25).

Antes de expormos as razões pelas quais os trabalhadores merecem a nossa atenção no âmbito deste processo, cumpre-se referir que o art. 59.º da CRP – sob a epígrafe “*Direitos dos Trabalhadores*” – prevê-se que os salários gozam de garantias especiais, sendo assim assegurado constitucionalmente o direito à retribuição dos trabalhadores, bem como, as garantias para fazer valer o seu direito ao salário (cfr. n.º 3 daquele normativo legal).

Sem prejuízo da tutela dos créditos laborais constitucionalmente consagrada, existem também outras normas protetoras especiais dos créditos dos trabalhadores, designadamente, na Secção VI (garantias de créditos do trabalhador), do Capítulo VI (incumprimento do contrato), do Código do Trabalho<sup>40</sup>.

A proteção conferida aos créditos emergentes de contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, concretiza-se, entre nós, por duas vias – arts. 333.º e 336.º, ambos do CT – à semelhança do que sucede na maioria dos países europeus<sup>41</sup>.

Neste sentido, face às possibilidades de reação do trabalhador ao incumprimento do dever de retribuição por parte do empregador, a legislação laboral prevê uma proteção especial aos trabalhadores – privilégios creditórios<sup>42</sup> (art. 333.º do CT).

Nos termos do art. 333.º do CT, o legislador estabelece quais os privilégios atribuídos aos trabalhadores: *i*) um *privilégio mobiliário geral*, que será graduado antes do crédito do n.º 1 do art. 747.º do CC; e *ii*) um *privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador* onde o trabalhador presta a sua atividade, sendo este graduado antes de crédito referido no art. 748.º do CC e de crédito relativo a contribuição para a Segurança Social<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais no Processo Especial de Revitalização*, 1.ª ed., Instituto Politécnico de Leiria - Escola Superior de Tecnologia e Gestão, p. 278.

<sup>41</sup> ANA MARGARIDA VILAVERDE E CUNHA, *Proteção dos Trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial, Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário*, Coimbra Editora, 2011, p. 203.

<sup>42</sup> Sobre a noção de privilégio creditório, veja-se o art. 733.º do CC.

<sup>43</sup> O privilégio creditório imobiliário veio a ser introduzido pelo Código do Trabalho de 2003, o qual abulia a polémica figura do privilégio imobiliário geral dos créditos laborais e instituiu-se no seu art. 377.º, n.º 1, al. b), um privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua atividade. Com a revisão do CT de 2009, esta matéria passou a estar regulado no art. 333.º do CT, tendo sido introduzida uma alteração de redação importante, porquanto o objeto deste privilégio passou a ficar

Para além da tutela dos créditos laborais através dos privilégios creditórios, a legislação laboral consagra no seu art. 336.º a possibilidade de pagamento por parte do *Fundo de Garantia Salarial*<sup>44</sup>.

O FGS assegura o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação<sup>45</sup>, quando o mesmo não possa ser concretizado pelo empregador por motivo de insolvência ou situação económica difícil<sup>46</sup>.

Em termos simplificados, o FGS funciona como uma “*ulterior garantia especial*”, uma vez que garante a satisfação dos créditos laborais dos trabalhadores que, à partida, seriam da responsabilidade da entidade empregadora<sup>47</sup>.

Neste seguimento, coloca-se a questão de saber se estas garantias dos trabalhadores se mantêm na situação de pendência de um processo de recuperação, tal como sucede no processo de insolvência.

Ora, nos termos dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 97.º, ambos do CIRE, estas garantias não se extinguem com a declaração de insolvência<sup>48</sup>. Pelo que, estas também não se

---

circunscrito ao bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade (vd. LEONOR PIZARRO MONTEIRO, *O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora*, Almedina, 2017, pp. 150 e ss.). Veja-se o sumário do Ac. do TRC de 18-10-2016, Processo 4278/15.1T8LBR-A.C1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES), onde se discutiu os imóveis do empregador que dever-se-ão considerar abrangidos neste conceito.

<sup>44</sup> O FGS é um fundo autónomo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira

<sup>45</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *O Fundo de Garantia Salarial nos processos de insolvência e de revitalização*, Almedina, 2015, pp. 409-410.

<sup>46</sup> O FGS foi criado pelo DL n.º 219/99, de 15 de junho. Atualmente, o regime do FGS difere do anterior, uma vez que o acesso ao Fundo passa a ser garantido não só no âmbito das empresas objeto de declaração judicial de insolvência, mas também nas empresas que estejam em PER (cfr. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Os trabalhadores no processo de insolvência*, Almedina, 2015, p. 405). No que diz respeito às garantias dos créditos laborais, MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *A Tutela dos Créditos Laborais através do Fundo de Garantia Salarial*, Almedina, 2009, p. 250, refere que, é compreensível que o incumprimento do dever remuneratório por parte do empregador suscite no legislador a necessidade de garantir privilegiadamente o pagamento dos créditos laborais (art. 377.º e ss. do CT, aprovado pela Lei n.º 29/2003 de 27 de agosto). No mesmo sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Garantias dos créditos laborais, A responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º*, Verbo, 2005, pp. 230-231, aponta que, como modo de assegurar o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, instituiu-se o FGS (art. 380.º do CT, aprovado pela Lei n.º 29/2003 de 27 de agosto) que pretende pôr em prática o sistema de garantia de pagamento da retribuição em caso de insolvência do empregador. Sobre os fundamentos destas garantias, veja-se JOANA COSTEIRA, *Os Efeitos... ob. cit.*, pp. 97-136 e MARLENE PALMA, *Da Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*, Chiado Editora, 2016 pp. 39-82.

<sup>47</sup> JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2014, p. 334.

extinguem durante o processo de recuperação, mantendo-se sobre os créditos laborais, independentemente de tal garantia resultar ou não do plano de recuperação da empresa devedora<sup>49</sup>.

No entanto, nem sempre estas garantias são atendíveis quando as empresas estão perante um processo de revitalização, levando, por vezes, como veremos, a soluções piedosas para os trabalhadores.

V. Os créditos dos trabalhadores estão protegidos a montante, dificultando-se a sua dissipação e garantindo-se a sua indisponibilidade – princípios da *irredutibilidade* (art. 129.º, n.º 1, al. d) do CT), *irrenunciabilidade* de certos créditos (v.g. acidente de trabalho) e da *indisponibilidade*, dos créditos emergentes de contrato de trabalho e decorrentes da sua violação ou cessação – beneficiando de especiais garantias.

Acontece que, os créditos laborais em dívida aos trabalhadores, emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação (art. 333.º do CT), como por exemplo, falta de pagamento da retribuição, despedimentos que decorrem obrigações de indemnizar, ou a recusa de ressarcimento dos trabalhadores em situações de resolução de trabalho por justa causa, levam muitas vezes os trabalhadores a intentar ações declarativas contra a entidade empregadora, tendo por finalidade o reconhecimento de tais créditos, bem como, ações executivas com vista à cobrança coerciva dos seus créditos.

Nesta medida, os trabalhadores podem ser credores da empresa empregadora, detendo créditos referentes à execução do trabalho, bem como, créditos relativos à violação ou cessação do contrato de trabalho.

Por conseguinte, durante a pendência de um processo de revitalização, é proibida a instauração de “ações para cobrança de dívidas” e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspendem-se, quanto à empresa, as “ações em curso com idêntica finalidade”, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando se preveja a sua continuação (cfr. art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE).

---

<sup>48</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *Efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 217.

<sup>49</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 282.

Por outras palavras, os credores não devem agir contra a empresa devedora, intentando novas ações, devendo sustar as que se encontrem pendentes contra aquela<sup>50</sup>.

Por força destes efeitos associados ao PER, coloca-se, naturalmente, a questão de saber se podem os trabalhadores agir por via judicial de forma a reverem, por exemplo, salários em atraso e indemnizações emergentes do contrato de trabalho.

Para além disso, tem-se observado na ordem prática a aprovação de planos de recuperação que colocam em causa as garantias conferidas aos trabalhadores, colocando-os em condições desvantajosas ou, até mesmo, inconstitucionais<sup>51</sup>.

Neste seguimento, tem-se verificado a aprovação de planos de recuperação que preveem para o pagamento de créditos laborais, soluções como o perdão de dívida (de capital e/ou juros), o pagamento em prestações, o estabelecimento de períodos de carência e, ainda, nenhuma garantia de tal pagamento<sup>52</sup>.

Deste modo, aquando da aprovação e homologação do plano de recuperação não é atendível a natureza especial conferida aos créditos dos trabalhadores, constitucionalmente consagrada e regulada na legislação laboral, colocando estes sujeitos numa situação fragilizada<sup>53</sup>, merecendo aqui uma especial atenção.

**VI.** Feita esta breve contextualização, cumpre-nos referir que, pese embora as múltiplas vantagens que este instrumento possibilita para as empresas e credores, a verdade é que, a introdução deste processo no nosso ordenamento jurídico levanta uma série de questões que têm ocupado a doutrina e a jurisprudência portuguesas, designadamente, no que concerne aos efeitos práticos deste processo nos créditos laborais.

É neste contexto que procuramos saber de que forma os créditos laborais, emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, estão protegidos no processo de revitalização. Para tal, pretendemos contribuir para a concretização de soluções

---

<sup>50</sup> É o chamado *standstill* do direito inglês (vd. ANA PAULA BOULAROT, *Apontamentos ... ob. cit.*, pp. 12-13).

<sup>51</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 282-284.

<sup>52</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 284-286.

<sup>53</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 284.

jurídicas relativamente a determinadas questões concretas que se têm suscitado em torno dos efeitos do processo de revitalização, no que aos créditos laborais diz respeito.

Revelaremos, para esse efeito, não só a posição da doutrina e o seu debate em volta desta matéria, mas também a apreciação de mérito junto de algumas decisões dos tribunais, importantes alicerces para a tomada de posições que iremos defender ao longo deste estudo.

Por um lado, temos os interesses subjacentes ao PER – a recuperação da empresa, protegendo-a dos “ataques” dos seus credores, entenda-se aqui trabalhadores – e, por outro lado, as garantias dos créditos laborais<sup>54</sup>. Pretendemos assim estudar onde é que estes dois interesses colidem e, por conseguinte, qual é a posição atribuída aos créditos laborais no âmbito deste processo.

Começaremos a nossa análise por proceder a uma breve reflexão em torno do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, uma vez que é a partir deste momento que se iniciam os efeitos do PER. No que diz respeito a este momento, importa compreender quando é que se produzem os efeitos deste despacho, bem como, se o juiz tem a possibilidade de nessa fase indeferir liminarmente o pedido de acesso a este processo. Exige-se saber quais são os créditos dos trabalhadores que ficam vinculados ao plano de recuperação.

Prosseguiremos com uma análise dos efeitos do PER sobre as ações – proibição da instauração de “ações para cobrança de dívida” e suspensão das ações em curso com “idêntica finalidade”, e o conseqüente efeito extintivo da homologação do plano de recuperação –, impondo-se aqui a necessidade de uma demonstração das várias posições da doutrina e jurisprudência.

---

<sup>54</sup> Neste sentido, CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais – Uma análise tridimensional (jurisprudência, novíssimo Direito da Insolvência e Projectado Direito Europeu)*, Almedina, 2017, p. 160, afirma que, existe uma tensão permanente entre a necessidade de tutela dos interesses (públicos) ligados à recuperação e a necessidade de tutela dos interesses (privados) – conflitantes - dos diversos sujeitos que gira em torno da empresa e que, como os trabalhadores, dependem mesmo da empresa. No mesmo sentido, JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*, Almedina, 2013, p. 285, refere que, o direito do trabalho procura garantir a continuidade das relações laborais, enquanto o direito da insolvência procura melhorar a relação entre o rendimento e os custos. Ou seja, diminuir os custos, o direito do trabalho com a continuidade das relações laborais e tendencialmente com a perpetuação dos custos.

Posteriormente, pretendemos estudar de que forma os efeitos associados a este processo têm repercussões no exercício dos direitos laborais, impondo-se saber se tem os trabalhadores direito à ação e à execução com vista a realizar direitos laborais. Para esse efeito, impõe-se, uma apreciação conjugada da lei de insolvência e da lei processual civil. Haverá, por outro lado, que compatibilizar o efeito da suspensão dos prazos de prescrição e da caducidade com as ações para o exercício dos direitos laborais. Analisemos, ainda, a suspensão destas ações e a respetiva proteção dos interesses dos trabalhadores conferida pelo FGS.

De seguida, analisaremos as garantias conferidas aos “*credores financiadores*” que assumem o risco do financiamento de uma empresa que recorre ao PER, procurando saber se há também garantias especiais para o pagamento de créditos laborais, porquanto constituem sujeitos essenciais à continuidade da empresa e desta forma “*financiam*” a empresa. Neste sentido, coloca-se aqui a questão de saber se há ou não garantias especiais para o pagamento de créditos laborais<sup>55</sup>.

Por último, através da apreciação de algumas das decisões dos tribunais que consideremos mais relevantes a este respeito, procuremos demonstrar qual o tratamento que é dado aos créditos laborais no processo de revitalização. Haverá, por um lado, a análise da particularidade da modificação do plano de recuperação tendo em conta os princípios da irredutibilidade, irrenunciabilidade e da indisponibilidade destes créditos. E, por outro, a particularidade da violação do princípio da igualdade dos credores. No fundo, a questão que se coloca é a de saber se um plano de recuperação pode infringir as garantias dos créditos laborais<sup>56</sup>.

Pretendemos com esta dissertação dar um contributo para a clarificação de questões concretas, mediante uma apreciação das várias posições da doutrina e, cumulativamente, a apreciação do mérito junto da jurisprudência, enquanto fontes do Direito. As soluções que preconizamos visam compatibilizar os interesses e princípios do direito da insolvência e do direito do trabalho.

---

<sup>55</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 25.

<sup>56</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 25.

## **CAPÍTULO I**

### **Considerações Iniciais sobre os efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório**

**I.** O despacho de nomeação de administrador judicial provisório a que se refere o art. 17.º-C, n.º 4, produz efeitos, diferindo estes substancialmente daqueles associados à declaração de insolvência<sup>57</sup>. Este despacho tem efeitos muito relevantes a saber: efeitos sobre o devedor, efeitos processuais e efeitos em relação aos credores<sup>58</sup>.

Os efeitos processuais do despacho de nomeação do administrador judicial provisório não se confinam apenas ao PER, estendendo-se “às ações em curso com idêntica finalidade” e a “*quaisquer ações para cobrança de dívida contra a empresa*”<sup>59</sup>.

**II.** Num primeiro momento, coloca-se a questão de saber se os efeitos a que se refere o art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE se produzem por efeito da mera prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, ou, antes pelo contrário, só se produzem com o trânsito em julgado do mencionado despacho.

Seguimos aqui a posição de ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, porquanto da análise da norma do n.º 1 e do seu confronto com a norma do n.º 6, ambos do art. 17.º-E do CIRE, resulta que os efeitos ocorrem com a prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório e não com a publicação ou notificação desse despacho<sup>60</sup>.

Nas palavras de ISABEL ALEXANDRE, a lei parece imputar os efeitos regulados nesta norma à prolação do despacho judicial, uma vez que ao contrário do que sucede em

---

<sup>57</sup> Os efeitos da declaração de insolvência sobre as ações pendentes encontram-se regulados nos arts. 85.º e ss. do CIRE, e em especial os efeitos sobre as ações executivas no art. 88.º do CIRE.

<sup>58</sup> Sobre os efeitos do PER veja-se a crítica de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015, p. 467.

<sup>59</sup> *Vd. Ac. do TRG de 08-02-2018, emitido no Processo 63593/15.1YIPRT.G1 (Relator ANTÓNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA).*

<sup>60</sup> ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos*, Almedina, 2014, p. 203.

outras disposições, o legislador não alude a qualquer notificação ou publicação do despacho<sup>61</sup>.

É este também o entendimento de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, que apontam para a necessidade de proteção contra as ações de cobrança de dívida, que deve ser concedida tão depressa quanto possível, de forma a evitar que algum credor possa prejudicar o propósito da recuperação com uma ação pendente<sup>62</sup>.

Na verdade, a finalidade do processo de revitalização não é, ao contrário do que sucede no processo de insolvência, a satisfação dos interesses dos credores, mas sim a revitalização da empresa<sup>63</sup>.

Quanto a esta questão, acompanhamos o entendimento destes autores, por um lado, os efeitos associados ao PER produzem-se aquando da mera prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, uma vez que “*o objetivo do PER é facilitar e potenciar (tão rapidamente quanto possível) o acordo entre o devedor e os credores com vista à revitalização da empresa*”<sup>64</sup>.

Por conseguinte, é esta a solução legal compatível com a irrecorribilidade do despacho, podendo o processo seguir imediatamente sem risco de anulação do processado<sup>65</sup>.

**III.** Num segundo momento, coloca-se a questão de saber se o juiz tem a possibilidade nessa fase de indeferir liminarmente o PER, designadamente, por falta de pressupostos legais, como por exemplo, na hipótese da empresa já se encontrar numa situação de insolvência atual.

Ora, esta questão tem suscitado tanto na doutrina como na jurisprudência portuguesas uma acentuada discussão, sendo possível identificar a existência de duas teses

---

<sup>61</sup> ISABEL ALEXADRE, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização*, Almedina, 2014, p. 240.

<sup>62</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DINIS, DAVID SEQUEIRA, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 96.

<sup>63</sup> *Vd.* BERTHA PARENTE ESTEVES, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização*, Almedina, 2014, p. 276.

<sup>64</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DINIS, DAVID SEQUEIRA, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 96.

<sup>65</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DINIS, DAVID SEQUEIRA, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 96-97.

distintas. A maioria da doutrina e da jurisprudência defende, com base em diferentes argumentos que, embora não exista um controlo pelo juiz do preenchimento dos requisitos materiais de que depende o uso do PER, em certas situações, o juiz não pode deixar de conhecer a situação e deixar de indeferir o pedido de acesso ao PER<sup>66</sup>. Já a doutrina e jurisprudência minoritária, defende que não há controlo pelo juiz dos requisitos materiais e formais de recurso ao PER, pelo que não existe a possibilidade de indeferimento do requerimento inicial<sup>67</sup>.

No que respeita a esta questão, seguimos a posição da maioria da doutrina e jurisprudência, porquanto a nomeação por despacho do administrador judicial provisório, não poderá deixar de comportar, por parte do juiz e no âmbito da sua função jurisdicional, um momento de apreciação, ainda que liminar, do pedido deduzido pela empresa devedora<sup>68</sup>.

Neste sentido, sem prejuízo da necessidade da entrega de atestado a que se refere o art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE – que saliente-se, só consta da redação após as alterações introduzidas pelo DL 79/2017, de 30 de junho – não nos parece que seja suficiente para

---

<sup>66</sup> Na perspetiva de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial...* *ob. cit.*, pp. 96-97, não compete ao juiz, aquando da receção do pedido de nomeação do administrador judicial provisório, fazer uma análise preliminar sobre se estão ou não reunidos os requisitos do PER. Na mesma perspetiva, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo...* *ob. cit.*, pp. 23-25, o juiz deverá produzir despacho de admissão do PER, exceto nas hipóteses residuais, mas incontornáveis, em que deverá recusar o pedido e nos casos de convite ao aperfeiçoamento, pelo que o controlo dos pressupostos materiais será feito posteriormente. Os credores ou outros interessados não podem recorrer deste despacho, pois ainda não são sujeitos processuais, nem podem deduzir embargo. No mesmo sentido, na jurisprudência veja-se os acórdãos do TRC de 10-07-2013 emitido no Processo n.º 754.13/4TBLRA.C1, (Relator CARLOS MOREIRA) e do TRG, emitido no Processo n.º 8/14.9/TBGMR.G1 de 20-02-2014, (Relator MOISÉS SILVA) onde se verifica que o juiz não se demite do exercício da sua função jurisdicional e, por essa razão, o tribunal não pode deixar de conhecer a situação e, caso se verifique a falta de qualquer uma dos requisitos, indeferir o pedido de acesso ao PER.

<sup>67</sup>A favor desta tese, ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO, e RUI SIMÕES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013, p. 58, referem que, o PER é um procedimento essencialmente extrajudicial e, por essa razão, o controlo jurisdicional é mínimo. Não se poderá esperar que, no despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o juiz analise dos requisitos de abertura do processo. No plano da jurisprudência, resulta do sumário do Ac. do TRP de 15-11-2012, emitido no Processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1, (Relator JOSÉ AMARAL) que, o juiz não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem ao seu eventual abuso. Seguindo o mesmo entendimento, veja-se o Ac. do TRE de 12-09-2013, emitido no Processo n.º 326/13.3TBSTR.E1, (Relator PAULO AMARAL).

<sup>68</sup> NUNO GUNDAR DA CRUZ, *Processo...* *ob. cit.*, p. 38.

dispensar o juiz de efetuar uma apreciação liminar, averiguando se estão preenchidos os pressupostos de que depende o seguimento do processo<sup>69</sup>.

IV. Em face às alterações introduzidas no CIRE, o legislador português estabeleceu no art. 17.º-F, n.º 10, do CIRE que “*a decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão n.º 4 do art. 17.º-C, e é notificada, publicada e registada pela secretaria*”.

A lei tornou-se clara a este respeito<sup>70</sup>. Portanto, não nos restam dúvidas que a decisão proferida vincula a empresa e os seus credores (entenda-se também aqui os trabalhadores), mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos *constituídos* à data em que foi proferida a decisão de homologação do administrador judicial provisório.

Nesta medida, no que diz respeito aos créditos laborais importa atender ao despacho de nomeação do administrador judicial provisório, porquanto os créditos constituídos antes da sua nomeação deverão ser reclamados à semelhança dos demais, já que os créditos constituídos após a sua nomeação não se encontram sujeitos ao processo de revitalização<sup>71</sup>. Neste seguimento, os créditos constituídos após essa data – “*créditos novos*”<sup>72</sup> – não ficam vinculados ao plano de recuperação.

Não obstante, tem-se colocado a questão de saber se é admissível que sejam regulados e afetados por ele *créditos sob condição suspensiva*, ou seja, créditos dependentes de acontecimento condicionante<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, pp. 340-341.

<sup>70</sup> Antes da entrada em vigor do DL 79/2017, de 30 de junho, a jurisprudência portuguesa debatia-se sobre o critério a ser utilizado para afetação dos créditos ao plano de recuperação. Embora com algumas variações, uma parte da jurisprudência decidia no sentido da utilização do critério da *constituição* do crédito. Em contrapartida, noutras decisões dos tribunais resultava a aplicação do critério do *vencimento* do crédito.

<sup>71</sup> ANA RITA RIBEIRO e MAGDA FERNANDES, *Direitos dos credores... ob. cit.*, p. 6.

<sup>72</sup> DAVID SEQUEIRA DINIS e CONSTANÇA BORGES SACOTO, *Créditos Pré e Pós PER*, Almedina, 2017, p. 67, não se poderá confundir os créditos não vencidos com os créditos futuros, cuja constituição apenas ocorrerá depois do início do PER. Os créditos não vencidos são aqueles que já existem, mas que ainda não são exigíveis. Os créditos futuros são aqueles que ainda não existem à data do início do PER, ainda que seja possível ou expectável a sua constituição futura ou, inclusivamente, a breve trecho.

<sup>73</sup> Esta questão tem bastante relevância em casos de despedimento coletivo realizado já em decurso do PER. Ou seja, questiona-se se pode o empregador regular os créditos (compensatórios) devidos aos trabalhadores

É certo que, os créditos afetados ao plano de recuperação são os créditos constituídos à data da abertura do processo de revitalização, não existindo um motivo justificável que impossibilite de serem regulados e afetados por ele créditos sob condição suspensiva<sup>74</sup>.

Assim, a nosso ver, pode a empresa empregadora prever no seu plano de recuperação créditos a realização de um despedimento coletivo ou a resolução com justa causa por falta de pagamento da remuneração (no caso do trabalhador), prevendo, em consequência, os valores de créditos laborais de que os trabalhadores serão titulares e uma forma de pagamento de tais créditos dilatada no tempo<sup>75</sup>.

---

pela cessação do contrato de trabalho no plano. A favor da tese que lhes possa aplicar o plano de recuperação, CATARINA SERRA, *PER, Processos... ob. cit.*, pp. 170-174 refere que, enquanto o despedimento não se verificar, o poder do trabalhador de exigir o pagamento dos créditos decorrentes do despedimento coletivo está suspenso. Mas nada impede que o trabalhador reclame os créditos e eles sejam reconhecidos como créditos sob condição suspensiva e, logo, o seu pagamento futuro seja regulado no plano de recuperação. Para estes efeitos é necessário: *i*) manifestação aos trabalhadores por parte do empregador da sua intenção de proceder ao despedimento coletivo e de regular os créditos devidos no plano de recuperação; *ii*) com tal assunção, o devedor propicia o seu reconhecimento, havendo ou não reclamação dos créditos, e pese embora como créditos sob condição suspensiva. Em sentido contrário, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 55 apontam que, os créditos para serem reclamados têm de existir, ou seja, têm de estar constituídos. Não são, portanto, reclamáveis créditos futuros, criticando esta questão como sendo uma das grandes fragilidades do PER. Assim, para estes autores, os créditos dos trabalhadores por cessação do contrato de trabalho, antes desta ocorrer, não podem, obviamente, considerar-se créditos sob condição suspensiva.

<sup>74</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos... ob. cit.*, p. 171.

<sup>75</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 284.

## CAPÍTULO II

### **Os efeitos do PER – os efeitos *impeditivo* e *suspensivo* do despacho de nomeação do administrador judicial sobre as ações e o consequente efeito *extintivo* da homologação do plano de recuperação**

I. Após uma breve reflexão em torno do despacho de nomeação do administrador judicial provisório e, antes de analisarmos os reflexos dos efeitos deste despacho no exercício dos direitos laborais, impõe-se, primeiramente, proceder à análise da disciplina dos efeitos processuais no processo de revitalização, prevista nos art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Determina o art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, respeitante aos efeitos processuais associados ao PER que: “*a decisão a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa, e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação*”.

O texto deste normativo legal prevê que o despacho de nomeação do administrador judicial provisório obsta à instauração de “*ações para cobrança de dívidas*” (*efeito impeditivo*) e suspende aquelas que estejam em curso (*efeito suspensivo*). Mais, determina a extinção das ações suspensas por força da aprovação e da homologação do plano de recuperação (*efeito extintivo*), exceto quando este preveja a sua continuação<sup>76</sup>.

Assim, durante o período de negociação não podem ser instauradas quaisquer “*ações para cobrança de dívidas*” contra a empresa e as “*ações em curso com idêntica finalidade*” ficam suspensas<sup>77</sup>, quanto à empresa, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando o plano preveja a sua continuação<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 32.

<sup>77</sup> Segundo FÁTIMA REIS SILVA, *Questões processuais... ob. cit.*, p. 81, a suspensão serve o propósito de retirar pressão do devedor e dar-lhe uma “folga” para negociar.

<sup>78</sup> CATARINA SERRA, *O Regime Português... ob. cit.*, p. 179.

Deste modo, resulta da análise da norma do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE que, os efeitos do despacho de nomeação de administrador judicial provisório conduzem-se a uma das seguintes situações: *i)* obstam à instauração de quaisquer “ações para cobrança de dívidas” contra o devedor; *ii)* suspendem, quanto à empresa, as “ações em curso com idêntica finalidade”; ou *iii)* extinguem aquelas ações logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação. Excetuando-se, apenas, neste normativo legal, as situações em que se preveja a sua continuação.

O que significa que devem ser extintas, com fundamento na impossibilidade (legal) originária da lide (cfr. art. 277.º, al. e), do CPC), as “ações para cobrança de dívidas” que eventualmente forem intentadas contra o devedor após a prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório. No que diz respeito às ações em curso intentadas contra a empresa, a consequência será a sua suspensão<sup>79</sup>.

Em suma, podemos afirmar que a norma do art. 17.º-E inviabiliza, não só que os credores de atuem judicialmente contra o devedor com impede que os credores, em observância dos aludidos princípios da boa fé e cooperação, e, bem assim, da igualdade, pratiquem atos com repercussões negativas relativamente à obtenção de consensos necessários à viabilização do devedor ou que dificultem a sua recuperação<sup>80</sup>. Este normativo legal visa assim garantir a harmonia do PER para com os outros tipos de processos que há data possam existir contra a empresa devedora<sup>81</sup>.

**II.** Nos termos do disposto no art. 17.º-E, n.º 6, do CIRE, “os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem-se na data da publicação no portal Citius do despacho a que se refere o n.º 4

---

<sup>79</sup> ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *Os efeitos processuais do PER...ob. cit.*, p. 201.

<sup>80</sup> *Vd.* sumário do Ac. do TRE de 28 de junho de 2017, emitido no Processo n.º 759/15.0T8BNV.E1, (Relator FRANCISCO XAVIER): “durante o procedimento as partes ficam adstritas a atuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos, e os credores intervenientes devem cooperar entre si e com o devedor (...) os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes. (...) com o início das negociações é criado um regime de proteção perante os credores que é fundamental para garantir a eficácia de qualquer medida de recuperação, atenta a fragilidade em que se encontra um devedor em situação económica difícil ou em insolvência iminente”.

<sup>81</sup> *Cfr.* entendimento do Ac. do TRP de 01-06-2015, emitido no Processo 216/14.2T8AMT.P1 (Relator CARLOS QUERIDO).

*do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação”.*

Neste sentido, embora esta questão não seja objeto do presente estudo, importa referir que, no que diz respeito a processos de insolvência em curso com sentença ainda não proferida, há uma suspensão da instância (ao contrário da mera suspensão da ação quanto ao devedor, como sucede no âmbito do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE). Caso já exista sentença declaratória de insolvência, não há suspensão desse processo de insolvência<sup>82</sup>.

## **2.1. O Problema**

Não obstante o texto normativo parecer bastante claro, a verdade é que aquando da sua interpretação surge o primeiro problema relativo aos efeitos do processo de revitalização. A questão que se coloca é: o que será que o legislador entende por “*ações para cobrança de dívidas*” constante da redação do art. 17.º-E, n. 1 do CIRE?

Este é um dos maiores problemas suscitados pelo art. 17.º-E, n.º 1 e que diz respeito ao seu alcance, porquanto o legislador na Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, não procedeu a qualquer distinção entre a ação declarativa e a ação executiva, referindo-se apenas às ações que têm por fim a cobrança de dívidas<sup>83</sup>.

Tem cabido à jurisprudência e à doutrina portuguesas suprir este conceito indeterminado, procurando soluções quanto ao alcance dos efeitos associados ao plano de recuperação e que diferem daqueles associados à insolvência<sup>84</sup>.

Podemos afirmar que, é mais ou menos seguro que as ações executivas podem ser consideradas “*ações para cobrança de dívidas*”, mas existe uma controvérsia quanto à abrangência pela norma das ações declarativas<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Cfr. ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos processuais... ob. cit.*, pp. 251-255.

<sup>83</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 98-99.

<sup>84</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 94. Neste sentido, veja-se a crítica de CATARINA SERRA, *Revitalização... ob. cit.*, pp. 98-99, sobre a cuidadosa redação do art. 88.º em contraste com a redação do texto do art. 17.º-E, n.º 1. A autora salienta que, por um lado, a norma do 88.º n.º 3 estipula que, em certos casos, as ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo vêm, com efeito, a extinguir. Por outro lado, a norma do art. 17.º-E vem permitir, na parte final,

Existe uma tendência significativa para um entendimento amplo da expressão – interpretação ampla –. De acordo com esta grande maioria, os efeitos atingem as ações executivas, bem como as ações declarativas (pelo menos as de condenação) e ainda certas providências cautelares (entrega judicial de bens)<sup>86</sup>.

Os defensores desta posição sustentam que, estando em causa a recuperação da empresa, não devem os credores intentar novas ações judiciais e dever-se-á suspender as que se encontrem pendentes. Isto porque, é necessário afastar as ações que tenham efeitos patrimoniais diretos e aquelas que possam causar à empresa alguma instabilidade patrimonial<sup>87</sup>.

Em contrapartida, há quem sustente uma interpretação restrita da norma defendendo, com variações, que ela abrange apenas ações executivas, ou apenas as que têm a finalidade de pagamento de quantia certa, e deixa de fora todas as ações declarativas e a maioria dos procedimentos cautelares.

Os defensores desta posição defendem que, estando apenas em causa preservar a empresa dos “ataques” dos credores e mantê-los equidistantes, bastará afastar as ações executivas<sup>88</sup>.

Se se entender que as ações declarativas estão abrangidas neste conceito, as mesmas ficarão sujeitas aos efeitos da norma, isto é, aos efeitos impeditivo, suspensivo e extintivo.

Relativamente aos dois primeiros efeitos, estes em princípio não terão consequências relevantes, representando apenas um atraso de poucos meses na definição do litígio relativo ao crédito. Sem prejuízo, o efeito extintivo das ações declarativas pode representar um grave inconveniente para um credor, pois, um credor com uma ação declarativa pendente à data da entrada do PER vê a sua ação extinguir-se por um plano de

---

que as ações de cobrança de dívidas que estão suspensas se extinguem irrestritamente, isto é, logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

<sup>85</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos... ob. cit.*, p. 161.

<sup>86</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos... ob. cit.*, p. 161.

<sup>87</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 33.

<sup>88</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* pp. 33-34.

recuperação sem que tenha havido uma decisão judicial sobre o seu crédito e sem que o plano de recuperação o reconheça como credor, podendo ficar numa situação debilitada<sup>89</sup>.

Tem sido assim objeto de discussão, por um lado, saber se a expressão escolhida pelo legislador – “ações para cobrança de dívidas” – abrange apenas as ações executivas ou também as ações declarativas e, por outro lado, entender o porquê da utilização desta expressão pelo legislador, sem fazer qualquer distinção entre ações declarativas e ações executivas<sup>90</sup>.

Em síntese, a teologia da norma do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE é dúbia e carece de clareza, parecendo não ter sido planeada com cuidado<sup>91</sup>, levando a repercussões relevantes no que diz respeito ao direito à ação e à execução que, como veremos adiante, tem reflexos na esfera jurídica dos trabalhadores.

## **2.2. O tratamento na doutrina e jurisprudência portuguesas**

**I.** À luz destas considerações iniciais e antes de expor aquele que é o nosso entendimento sobre esta matéria, importa analisar as principais posições da doutrina e da jurisprudência sobre esta questão.

Começemos por analisar as várias posições assumidas na doutrina e que *excluem* as ações declarativas do âmbito de aplicação da norma do art. 17.ºE, n.º 1, do CIRE.

Na perspetiva de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, o art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE abrange apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa – e as demais execuções sempre que se verifique a conversão das mesmas nos termos previstos no arts. 867.º ou 869.º do CPC (conversão da execução) – e os procedimentos

---

<sup>89</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, *Os Efeitos Processuais do PER e do PEAP nas Ações Declarativas de Condenação*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 2018, pp. 60-61.

<sup>90</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, *Os Efeitos Processuais do PER... ob. cit.*, p. 61.

<sup>91</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*, Ordem dos Advogados, 2012, pp. 719-720.

cautelares antecipatórios de ações que deveriam ser suspensas ao abrigo do citado normativo legal<sup>92</sup>.

Neste sentido, os autores referem que a expressão utilizada pressupõe que a ação seja destinada ao pagamento coercivo de uma quantia pecuniária, pelo que, se o legislador tivesse querido abranger todas as ações executivas, teria adotado uma redação idêntica à do art. 88.º do CIRE<sup>93</sup>.

Para estes autores encontram-se excluídas do âmbito de aplicação daquela norma, as ações declarativas, as ações executivas para entrega de coisa certa, as ações executivas para prestação de facto e a generalidade dos procedimentos cautelares<sup>94</sup>.

Apontam que, apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa podem ser consideradas verdadeiras ações para cobrança de dívida para os efeitos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, não devendo as ações declarativas serem aqui consideradas<sup>95</sup>.

Em termos simplificados, os autores sustentam esta posição com base nos seguintes fundamento: *i*) as ações declarativas têm sempre como finalidade a de estabelecer o direito e nunca o de assegurar a realização coativa do mesmo, pelo que estão aqui incluídas as ações de condenação; *ii*) as execuções para entrega de coisa certa estão também excluídas do âmbito de aplicação daquela norma, pois não se destinam a assegurar o pagamento de uma dívida, antes visam a entrega de uma coisa; *iii*) as ações para prestação de facto visam constranger o devedor a realizar uma prestação de facto devida; e, *iv*) os procedimentos cautelares não deverão ser considerados como ações de cobrança de dívida, exceto quando estes tiverem efeitos antecipatórios de uma ação de cobrança de dívida<sup>96</sup>.

É este também o entendimento de MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, ao referir que a expressão “ações de cobrança de dívida” apenas abrange as ações

---

<sup>92</sup> Neste sentido, veja-se a opinião de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 97.

<sup>93</sup> Veja-se a norma do art. 88.º do CIRE referente aos efeitos da declaração de insolvência sob as ações executiva.

<sup>94</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 97-98

<sup>95</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 99.

<sup>96</sup> Para uma análise mais detalhada da posição destes autores, veja-se NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 97-104.

executivas de pagamento de quantia certa, não devendo ser aqui abrangidas as ações declarativas<sup>97</sup>.

Em sentido próximo, ISABEL ALEXADRE perfilha do entendimento da exclusão das ações declarativas do âmbito desta norma, parecendo-lhe essa a interpretação preferível, “*atendendo a que se a pendência de uma ação declarativa não pode prejudicar a recuperação do devedor, os obstáculos à sua instauração ou prosseguimento configuram restrição desproporcionada do direito à ação judicial*”<sup>98</sup>.

Para a autora, as ações declarativas não consubstanciam “*ações para cobrança de dívidas*”, podendo ser instauradas ou prosseguir os seus termos durante a pendência do PER<sup>99</sup>.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO sustenta que não estão aqui abrangidas as ações declarativas, “*mas apenas as ações executivas, ou as diligências executivas e ainda as providências cautelares de natureza executiva, propostas contra o devedor, e respeitantes a qualquer dívida*”. Referindo que, não faz sentido suspender as ações declarativas ou impedir a sua propositura, porquanto a verificação dos créditos só produz efeitos no âmbito do PER, podendo o credor ter interesse na prossecução da ação declarativa<sup>100</sup>.

Não obstante, a autora entende estarem abrangidas por aquela norma quaisquer ações executivas para cobrança de dívida, sejam elas prestação de coisa ou de facto, prestação de quantia em dinheiro ou de outra coisa<sup>101</sup>.

Também LUIS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS refere que a norma do art. 17.º-E, n.º 1 não se estende às ações declarativas, nem até mesmo às ações declarativas de condenação, uma vez que não comportam qualquer prejuízo para a recuperação do devedor<sup>102</sup>.

---

<sup>97</sup> MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, Almedina, 2012, pp. 718-719

<sup>98</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos... ob. cit.*, p. 246.

<sup>99</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Efeitos... ob. cit.*, pp. 243-246.

<sup>100</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, p. 33.

<sup>101</sup> MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, pp. 33-34.

<sup>102</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas: O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, 2017, p. 63.

Sem prejuízo, o autor refere que se encontram aqui incluídas as ações executivas, pois “*não sendo embora a letra da lei clara, o aspeto decisivo é, sempre, a sua ratio, que aqui consiste em evitar que neste período de tempo o sujeito fique privado dos seus bens no seio de uma execução, o que poderia inviabilizar a sua atividade e, portanto, qualquer recuperação*”<sup>103</sup>.

Por conseguinte, uma parte da doutrina defende precisamente o contrário, isto é, as ações declarativas estão *incluídas* na expressão utilizada pelo legislador e que, por isso, estão abrangidas pelos efeitos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Sem qualquer argumentação a favor desta tese, LUIS MENEZES LEITÃO refere que a melhor posição é a de que são abrangidas todas as ações destinadas à cobrança de dívidas, sejam elas ações declarativas ou executivas, e independentemente da natureza da dívida<sup>104</sup>.

Da mesma forma, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, defendem que se encontram abrangidas por aquela expressão todas as ações executivas e declarativas, não sendo de aplicar os mesmos efeitos que se aplicam ao processo de insolvência, uma vez que prosseguem finalidades diferentes<sup>105</sup>.

ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES sustentam que o despacho de nomeação do administrador judicial provisório impede a propositura de ações judiciais contra o devedor e que tenham como objeto a cobrança de dívida, sendo certo que cabem neste conceito quer as ações declarativas de condenação quer as ações executivas<sup>106</sup>. Também aqui, ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA defende que a expressão utilizada abrange tanto as ações executivas como as ações declarativas<sup>107</sup>.

JOÃO AVEIRO PEREIRA pugna pelo entendimento que, o primeiro efeito previsto após despacho de nomeação de administrador judicial provisório é a suspensão do exercício

---

<sup>103</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, pp. 63-64.

<sup>104</sup> Neste sentido, em nota de rodapé o autor identifica ser esta a sua posição (cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, pp. 343-344).

<sup>105</sup> LUÍS A. FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2013, p. 164.

<sup>106</sup> Ver ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código... ob. cit.*, p. 64, segundo ponto da anotação ao art. 17.º-E.

<sup>107</sup> ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, *Os efeitos... ob. cit.*, p. 207-217.

do direito de ação dos credores, não podendo ser admitida a instauração ou a prossecução de certos processos declarativos e executivos que estes pretendam intentar ou fazer seguir contra o devedor. Pelo que, “*embora não exista na lei adjetiva nenhuma espécie de ações de cobrança de dívidas, deve entender-se que esta expressão se reporta a ações declarativas para cumprimento de obrigações pecuniárias e a ações executivas para pagamento de quantia certa*”<sup>108</sup>.

Ainda segundo o entendimento deste autor, o impedimento do avanço destas ações declarativas só poderá produzir efeitos se forem propostas apenas contra o devedor. Caso o litígio seja contra vários réus, incluindo a empresa devedora, já não lhe parece obstar a sua continuação. No entanto, se a empresa for condenada na pendência do PER, “*mandam os objetivos deste que nenhuma execução possa avançar contra o seu património, durante as negociações*”<sup>109</sup>.

Conclui o autor referindo que nestes casos as ações pendentes suspendem-se, mas extinguem-se logo que seja homologado o plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação<sup>110</sup>.

Por sua vez, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS defende que a propósito da expressão “*quaisquer ações para cobrança de dívidas*”, os termos da lei parecem indicar que neles não são apenas abrangidas as ações executivas. Refere ainda, de forma objetiva, que a cobrança não se confunde com recebimento, pelo que se deverá incluir naquele normativo legal as ações declarativas<sup>111</sup>.

Segundo ANA PAULA BOULAROT, incluem-se aqui “*todas as ações sejam elas executivas ou declarativas com vista ao reconhecimento e consequente condenação no pagamento de uma quantia em dinheiro, só assim se entendendo o âmbito e alcance do*

---

<sup>108</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, Almedina, 2005, pp. 36-37.

<sup>109</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização... ob. cit.*, p. 37.

<sup>110</sup> Nesta senda, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização... ob. cit.*, pp. 28-37. Para o autor, o PER persegue dois objetivos imediatos: a) permitir ao devedor estabelecer negociações com os credores, com “respeito pela autonomia privada, na sua vertente de liberdade contratual”; e, b) concluir um acordo conducente à revitalização.

<sup>111</sup> ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Um Curso... ob. cit.*, pp. 470-471.

aludido normativo em concatenação com o princípio quinto da resolução<sup>112</sup>, o que faz impender sobre os credores o dever de, além do mais, não intentar novas ações contra o devedor”<sup>113</sup>.

Na perspectiva de CATARINA SERRA não existem sinais da vontade do legislador em limitar o efeito previsto no art. 17.º-E, n. 1, do CIRE às ações executivas. Pelo contrário, parece que a expressão “ações de cobrança de dívida” foi deliberadamente escolhida, porquanto não pretendia reduzir a norma às ações de tipo executivo<sup>114</sup>.

Na opinião da autora, atendendo à letra e ao espírito da lei, a norma é passível de aplicação, em concreto, a todas as ações direta ou indiretamente dirigidas a fazer valer direitos ou a exigir o seu cumprimento, portanto independentemente da sua classificação como declarativas ou executivas. Desta forma, dever-se-á resistir à associação das “ações de cobrança de dívida” às categorias de ações do Código de Processo Civil<sup>115</sup>.

Por outro lado, ADELAIDE MENEZES LEITÃO considera que as ações de cobrança de dívidas reconduzem-se às ações declarativas de condenação e algumas ações executivas e providências cautelares, designadamente de entrega judicial de bens, que são abrangidas pelo efeito suspensivo ou extintivo sempre que contendam com o património do devedor<sup>116</sup>.

A autora faz uma ressalva ao afirmar que, só assim não será no caso dos créditos ainda litigiosos, quanto à sua constituição e validade por necessária redução teleológica da norma do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, sob pena de relativamente a estes credores se violar o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva<sup>117</sup>.

**II.** Do ponto de vista da jurisprudência, diversos acórdãos dos tribunais têm excluindo as ações declarativas do conceito de “ações para cobrança de dívidas” utilizado

---

<sup>112</sup> O quinto princípio da resolução encontra-se consagrado no art. 17.º-E, não devendo os credores durante o período de suspensão, “agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes” (cfr. ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código... ob. cit.*, p. 62).

<sup>113</sup> ANA PAULA BOULAROT, *Apontamentos... ob. cit.*, p. 14.

<sup>114</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 33.

<sup>115</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, pp. 33-34.

<sup>116</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 117.

<sup>117</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito... ob. cit.*, p. 117.

pelo legislador aquando da redação da norma do art. 17.º-E, do CIRE. Atente-se, a título de exemplo, aos acórdãos do Tribunal da Relação neste sentido: TRG de 11-02-2016, Processo 1355/15.8T8VRL.G1 (ANTÓNIO SANTOS)<sup>118</sup>, TRL de 19-06-2016, Processo 1133/13.9TVLSB.L1-2 (MARIA TERESA ALBURQUERQUE)<sup>119</sup>, TRL de 21-04-2015, Processo 172724/12.6YIPRT.L1-7 (LUÍS ESPÍRITO SANTO)<sup>120</sup>, TRL de 04-02-2016, Processo 234/14.0T8LSB-A.L1-8 (CATARINA ARÊLO MANSO), e TRE de 22-10-2015, Processo 2068/15.6T8LLE.E1 (SILVA RATO)<sup>121</sup>.

Sucede que, se tem verificado nas decisões da jurisprudência uma notória tendência para uma interpretação ampla da expressão “*quaisquer ações para cobrança de dívida*”, englobando, portanto, todas as ações destinadas à cobrança de dívidas, sejam elas declarativas ou executiva. Tem sido também este o entendimento de alguma jurisprudência do Supremo Tribunal da Justiça.

A favor de uma interpretação ampla da expressão e, por conseguinte a *inclusão* das ações declarativas no âmbito de aplicação daquele normativo legal, atente-se aos seguintes acórdãos da Relação: TRL de 16-11-2016, Processo 22218/15.1T8LSB.L1-4 (DURO MATEUS CARDOSO)<sup>122</sup>, TRL de 05-06-2014, Processo 171805/12.0YIPRT.L1-2 (ONDINA CARMO ALVES)<sup>123</sup>, TRP de 07-07-2016, Processo 2926/15.8T8AVR.P1

---

<sup>118</sup> Decidiu-se neste acórdão que, “em face do acabado de aduzir (...) a primeira conclusão/ilacão que para nós merece ser subscrita, é a de que na previsão da disposição legal do CIRE ora em apreço (...) não cabem as ações declarativas”

<sup>119</sup> Resulta do sumário deste acórdão que, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE “as ações declarativas, as ações executivas para entrega de coisa certa, as ações executivas para prestação de facto e a generalidade dos procedimentos cautelares”.

<sup>120</sup> Onde a questão essencial a ser discutida se prendia precisamente com a exata definição do conceito “ações para cobrança de dívidas” e “ações com idêntica finalidade”. Decidiu-se que, “não obstante, a significativa jurisprudência e doutrina em sentido oposto, e ressalvado o muito respeito que naturalmente lhes é devido, afigura-se-nos que a expressão (...) deverá ser interpretada no sentido de circunscrever às ações de natureza executiva para pagamento de quantia certa, com exclusão das ações declarativas de condenação”.

<sup>121</sup> É do entendimento deste acórdão que “o legislador quis abranger, nessa definição, todas as ações que direta ou indiretamente possam vir a afetar o património ou a atividade da empresa devedora”.

<sup>122</sup> Veja-se os fundamentos invocados por este tribunal no sentido de se englobar as ações declarativas e não somente as de carácter executivo.

<sup>123</sup> Resulta desta decisão que o âmbito do n.º 1 do art. 17.º-E, do CIRE “abrange qualquer ação judicial (declarativa ou executiva) destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito, resultante do exercício da atividade económica do devedor e que, por isso, contenda com o património daquele”.

(FILIPE CAROÇO)<sup>124</sup>, TRP de 05-01-2015, Processo 22/13.1TTMTS.P1 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO)<sup>125</sup>, TRE de 10-05-2018, Processo 26005/16.1YIPRT (TOMÉ CARVALHO)<sup>126</sup>, TRG de 04-04-2017, Processo 2209/14.0TBBERG.G1 (ANA CRISTINA DUARTE)<sup>127</sup>, TRC de 28-01-2016, Processo 791/15.4TBGRD.C1 (FELIZBERTO PAIVA).

Na jurisprudência do STJ, tal como sucede nos Tribunais da Relação, verifica-se uma tendência significativa para a inclusão das ações declarativas no âmbito da expressão “ações para cobrança de dívida”.

Neste sentido, foi decidido pelo STJ em 05-01-2016, Processo 172724/12.6YIPRT.L1.SI (NUNO CAMEIRA)<sup>128</sup> que se encontram abrangidas pelo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE as ações executivas e as ações declarativas que tenham por finalidade obter a condenação a empresa numa prestação pecuniária.

Assim, durante o período de negociações para a revitalização, os credores ficam impedidos de propor ou fazer prosseguir quaisquer ações – declarativas ou executivas – contra a empresa devedora, e que logo que seja aprovado e homologado o PER, essas ações se extingam.

Conclui-se naquele acórdão que, a segunda parte da norma do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE refere “ações com idêntica finalidade”, sem se referir à espécie da ação, mas sim à sua finalidade concreta, entenda-se cobrança de dívidas. Considerou o Tribunal Superior ser este o “entendimento lógico e perfeitamente razoável”, porquanto não é necessário um

---

<sup>124</sup> Foi este o entendimento do tribunal, embora com um voto de vencido. Decidiu-se neste acórdão que se encontram abrangidas as ações executivas para pagamento de quantia certa como as ações declarativas destinadas a obter a condenação no pagamento de quantias pecuniárias.

<sup>125</sup> Onde se decidiu que, a suspensão ou extinção das ações previstas no n.º 1 do art. 17.º-E, do CIRE reporta-se a qualquer ação destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito, quer se trate de ação declarativa de condenação, quer se trate de ação executiva.

<sup>126</sup> Resulta da decisão deste acórdão que estão aqui abrangidas não apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa, “mas também as ações declarativas em que se pretenda obter a condenação do devedor no pagamento de um crédito que pretende ver reconhecido”.

<sup>127</sup> No mesmo sentido, resulta do sumário deste acórdão que, tanto as ações executivas como as declarativas, devem ser suspensas após a nomeação do administrador judicial provisório.

<sup>128</sup> Considerou o STJ não haver razões suficientemente convincentes para afastar o entendimento amplamente dominante na jurisprudência nacional, pelo que se deverá entender que a expressão “ações para cobrança de dívidas” abrange qualquer ação judicial, seja ela declarativa ou executiva, destinada a exigir o cumprimento

grande esforço por parte do intérprete para se poder afirmar, com relativa segurança, que nas “ações para cobrança de dívidas” se encontram incluídas as ações declarativas, bem como as ações executivas.

Face ao exposto, podemos afirmar com alguma certeza que, tanto na jurisprudência como na doutrina tem sido este o entendimento amplamente dominante, aceitando-se assim a interpretação de que a ação para cobrança de dívidas abrange qualquer ação judicial, seja ela declarativa ou executiva, destinada a exigir o cumprimento de um direito de crédito resultante da atividade económica da empresa devedora e que, portanto, contenda o seu património<sup>129</sup>.

### **2.3. Tomada de posição**

I. Quanto a nós, parece-nos que o legislador pretendeu apenas acautelar o património e o ativo da empresa que recorre ao PER, porquanto certos tipos de ações poderiam colocar em causa as negociações estabelecidas entre os credores e a empresa, podendo mesmo dificultar a recuperação da empresa devedora.

No caso em apreço, surge a questão de saber se a expressão “ações para cobrança de dívidas” foi deliberadamente escolhida pelo legislador, não tendo existido a intenção por parte do legislador em limitar o efeito às ações executivas ou se, pelo contrário, deveu-se a uma falta de rigor terminológico por parte deste<sup>130</sup>.

Segundo JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARARAL “a distinção entre ações declarativas e ações executivas equivale à diferença entre o simples declarar e executar, entre o dizer e o fazer. No processo declarativo é declarada a vontade concreta da lei, visando o executivo a execução dessa vontade”<sup>131</sup>.

---

de um direito de crédito resultante da atividade económica do devedor e que, por isso, contenda com o seu património.

<sup>129</sup> Cfr. Ac. do STJ em 05-01-2016, emitido no Processo 172724/12.6YIPRT.L1.SI (Relator NUNO CAMEIRA).

<sup>130</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, *Os Efeitos Processuais do PER... ob. cit.*, p. 62.

<sup>131</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 9.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2010, p. 19.

Recorde-se que, no processo declarativo o autor apresenta uma petição, em que expõe as razões de facto e de direito e pede ao tribunal que profira uma sentença a favor. Em contrapartida, no processo executivo, foi proferida uma sentença ou existe um documento a que a lei atribui natureza de título suficiente para a existência do direito (art. 703.º do CPC) e pede-se a intervenção do tribunal para dar cumprimento efetivo ao que foi declarado<sup>132</sup>.

Por outras palavras, “*a ação declarativa preocupa-se, essencialmente, com o reconhecimento da obrigação, não sendo uma forma de realização coativa da prestação*”<sup>133</sup>.

Em termos simplificados, enquanto que na ação declarativa o intuito é o de declarar um direito, na ação executiva faz-se uso do processo para dar realização material coativa de uma ou mais pretensões<sup>134</sup> (cfr. art. 10.º, n.º 4, do CPC).

Nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CPC existem três espécies de ações declarativas: *simples apreciação, de condenação* ou *constitutivas*. A dúvida coloca-se no que diz respeito às ações declarativas de condenação, uma vez que o prosseguimento desta ação poderá levar à condenação no pagamento de uma coisa ou de um facto (v.g. pagamento de determinada quantia pecuniária).

Assim, mesmo que a ação seja procedente, o tribunal apenas condenará a outra parte no pagamento de determinada quantia pecuniária, que deverá ser efetuada de forma voluntária e, caso não o seja voluntariamente, não restará outra opção se não o recurso a uma ação executiva<sup>135</sup>.

Só aquando do recurso a uma ação executiva que, repita-se, tem como finalidade a realização material coativa de uma pretensão, é que se poderá executar o património ou o ativo do devedor de modo a obter o cumprimento do pagamento da quantia pecuniária a que foi condenado na sentença.

---

<sup>132</sup> EDGAR VALLES, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 10.ª ed., Almedina, 2017, pp. 65-66

<sup>133</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, *Os Efeitos Processuais do PER... ob. cit.*, p. 61

<sup>134</sup> ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1984, p. 71.

<sup>135</sup> *Vd. Ac. já citado do TRP de 5 de janeiro de 2015, emitido no Processo 22/13.1TTMTS.P1 (Relatora MARIA JOSÉ COSTA PINTO).*

Além disso, a inclusão das ações declarativas no âmbito do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE significaria que o credor ficasse impossibilitado de ver reconhecida a sua posição jurídica enquanto credor, ou seja, ficaria “*numa situação de aparente denegação de justiça*”<sup>136</sup>.

Assim, não sendo o seu crédito reconhecido – crédito litigioso – nem podendo ser reconhecido no âmbito do PER, tal implicaria que o plano de recuperação não lhe fosse aplicável. Mais, em caso de homologação do plano de recuperação, a ação que se encontrava suspensa, extinguir-se-ia nos termos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, o que obrigava o credor a intentar uma nova ação judicial.

Parece-nos que, no conceito de “*ações para cobrança de dívidas*”, cabem apenas as ações executivas, estando assim excluídas do âmbito deste normativo as ações declarativas, uma vez que não nos parece haver a intenção do legislador em incluir nos efeitos de suspensão e na proibição de instauração de novas ações estas últimas.

Posto isto, o argumento de que o legislador da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril não podia desconhecer a distinção entre as ações declarativas e executivas e dentro das primeiras aquelas a que se refere o art. 10.º, n.º 2, do CPC, não existindo sinais de vontade do legislador em limitar o efeito às ações executivas<sup>137</sup>, embora seja de louvar pelo seu impressionismo, não merece ser sobrevalorizado. Isto porque, este argumento “*apela ao rigor terminológico quando manifestamente o legislador não está a ser rigoroso*”<sup>138</sup>.

**II.** Por seu turno, não nos parece que caibam todas as ações executivas no âmbito da expressão “*ações de cobrança de dívidas*”, seguindo aqui a posição de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS.

Assim, cabem apenas as ações para pagamento de quantia certa e as demais execuções – entrega de coisa ou prestação de facto – quando sejam convertidas nos termos dos arts. 867.º e 869.º do CPC (*ex vi* art. 10.º, n.º 6, do CPC)<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização...ob. cit.*, p. 34.

<sup>137</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização...ob. cit.*, p. 34.

<sup>138</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA, *Os Efeitos Processuais do PER... ob. cit.*, p. 61

<sup>139</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 97.

**III.** Quanto aos procedimentos cautelares, seguimos também aqui a posição de NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS. Assim, parece-nos que sempre que os efeitos dos procedimentos cautelares sejam antecipatórios de uma ação, esta ficará suspensa ao abrigo do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE<sup>140</sup>.

Neste sentido, a generalidade dos procedimentos cautelares não será afetada pela aplicação da norma do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE. Aliás, “*só assim não será quando os procedimentos cautelares em questão tiverem efeitos antecipatórios de uma ação de cobrança de dívida*”<sup>141</sup>.

**IV.** Como vimos, o despacho de nomeação do administrador judicial provisório produz efeitos na esfera jurídica dos credores, designadamente, obsta à instauração de “*ações para cobrança de dívidas*”, suspende aquelas que estejam em curso com idêntica finalidade e, por conseguinte, determina a extinção das ações suspensas por força da aprovação e homologação do plano de recuperação.

Sucedo que, esta divergência de posições no que diz respeito às ações abrangidas pela expressão “*ações para cobrança de dívidas*” tem, naturalmente, reflexos no campo das ações para o exercício dos trabalhadores.

Por um lado, temos a necessidade de afastar as ações que possam causar alguma instabilidade patrimonial à empresa e, portanto, possam colocar em causa a sua recuperação – que saliente-se, constitui a finalidade deste processo – e, por outro lado, temos as ações dos trabalhadores para fazer valer os seus direitos (v.g. ações respeitantes ao pagamento de créditos laborais, acidente de trabalho, impugnação do despedimento e providência cautelar de suspensão de despedimento).

Chegados aqui, importa analisar as consequências dos efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório sobre as ações para o exercício dos direitos dos trabalhadores. Ou seja, impõe-se saber se podem, ou não, os trabalhadores intentar ações declarativas contra a empresa com vista ao reconhecimento do seu crédito laboral.

---

<sup>140</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 104.

<sup>141</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, pp. 103-104.

## **CAPÍTULO III**

### **A Tutela dos Créditos Laborais no PER**

#### **3.1. Proibição da instauração de “ações para cobrança de dívida” e “ações com idêntica finalidade” no exercício dos direitos laborais**

I. No presente capítulo, cumpre-nos analisar as consequências do alcance da norma do art. 17.º-E, do CIRE, nas ações para o exercício dos direitos dos trabalhadores.

Da jurisprudência recolhida respeitante as ações para exercício dos direitos laborais, tem-se observado que os tribunais são mais sensíveis às necessidades de tutela jurisdicional que em cada caso verificuem, e não tanto à natureza das ações, isto é, à natureza declarativa ou executiva<sup>142</sup>.

Assim, podemos afirmar que os tribunais decidem consoante a proteção jurisdicional em situação em concreto que verificuem, procurando sempre assegurar que esta proteção não seja lacunosa, porquanto isso acarretaria a situação insustentável de o trabalhador não poder fazer valer a sua pretensão.

A este respeito repare-se na visão restritiva do acórdão do TRL de 11-07-2013, Processo 1190/12.5TTLSB.L1-A (LEOPOLDO SOARES) que, face à sua clareza e objetividade na decisão, merece uma atenção especial<sup>143</sup>.

Neste caso em concreto, decidiu-se pelo prosseguimento de ação declarativa de condenação para verificação de um crédito sobre a empregadora empresa devedora, que recorreu ao PER, proveniente da existência de contratos de trabalho que terão sido resolvidos com justa causa.

Decidiu este tribunal que uma ação de cobrança de dívida não equivale, nem é sinónimo, de uma ação para cumprimento de obrigações pecuniárias. Nele são adiantados vários argumentos, dos quais salientamos os seguintes:

- a) “À data em que a ação declarativa é intentada o que existe é um crédito potencial e não um crédito declarado (firmado) (...) destina-se a proporcionar ao Autor um

---

<sup>142</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 162.

*título executivo que depois possa executar em sede própria; ou seja numa ação executiva, esta sim – indubitavelmente – para cobrança de dívida”;*

- b) *“Caso a dívida venha a ser declarada, através da competente condenação, com trânsito em julgado, passando, pois, o credor (...) a dispor um título executivo é evidente que não se pode prevalecer dele em ação executiva, esta sim destinada à cobrança de uma dívida existente (devendo caso a mesma venha a ser instaurada a instância ser suspensa) e não meramente potencial e cujo decurso (...) se afigura suscetível de afetar as mencionadas negociações (...)”;*
- c) *“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...) Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.*

Em síntese, foi decido por este tribunal que a existência de uma ação declarativa de condenação para verificação de um crédito emergente de contrato de trabalho, em nada prejudica as negociações do PER, pelo que não se deverá considerar *“ações para cobrança de dívidas”*, nos termos e para os efeitos do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Sem prejuízo da posição impressionante defendida neste acórdão, que sem dúvida merece ser louvada, a verdade é que se tem verificado, na maioria das decisões dos tribunais, uma tendência para uma opinião dominante contrária aquela.

### **3.2. O tratamento na jurisprudência de uma ação declarativa simples**

Vejamos agora qual tem sido o entendimento dos tribunais portugueses quando se trata de uma *ação declarativa simples*, respeitante ao pagamento dos créditos laborais.

Aqui a opinião dominante na jurisprudência, tem sido que se deve impedir a sua propositura ou, caso a ação já esteja a decorrer, determinar a sua suspensão. A suspensão da

---

<sup>143</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 161-162

ação tem, como consequência a sua extinção, por inutilidade superveniente da lide, no seguimento da aprovação e homologação do plano de recuperação<sup>144</sup>.

Atente-se às decisões dos Tribunais Superiores neste sentido: Ac. do STJ de 17-11-2016, Processo 43/13.4TTPRT.P1.S1 (ANA LUÍSA GERALDES)<sup>145</sup> e Ac. do STJ de 26-11-2015, Processo 1190/12.5TTLSB.L2.S1 (ANA LUÍSA GERALDES)<sup>146</sup>.

Cumpra-se analisar detalhadamente a decisão do Ac. do STJ de 17-03-2016, Processo 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2 (ANA LUÍSA GERALDES), sobre uma ação declarativa de condenação interposta por um trabalhador contra a empregadora e empresa devedora, que recorreu ao PER, e na qual o trabalhador peticiona o reconhecimento da existência de um contrato individual de trabalho e a condenação da empresa no pagamento de créditos laborais, superiores ao que foi reconhecido no PER.

Veio o STJ confirmar a extinção da instância tal como foi declarada pelo Tribunal da Relação, justificando que a ação de reconhecimento de um crédito emergente de contrato de trabalho, insere-se no conceito de “ações para cobrança de dívidas contra a empresa”, porquanto trata-se de “ações em curso com idêntica finalidade”.

No mesmo sentido, decidiu-se que, estando em causa a cobrança de créditos laborais por parte do trabalhador contra a empresa empregadora e devedora, e uma vez que foi aprovado e homologado o PER por sentença transitada em julgado, esta decisão vincula todos os credores, não permitindo a continuação das ações em curso contra a empresa pelo trabalhador, que figura igualmente no PER como credor.

Considerou-se ainda que, a procedência da ação projeta-se na determinação de direitos de crédito e que, ao serem exigidos, repercutir-se-iam no património e ativo da empresa, “com reflexos não pretendidos pelo legislador”<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 162.

<sup>145</sup> Onde se discutiu sobre uma ação interposta pelo trabalhador contra a empregadora empresa devedora, que recorre ao PER, e onde o trabalhador peticiona a condenação da empresa no pagamento dos créditos laborais emergentes do contrato. Foi decidido que uma ação declarativa em que o trabalhador pretenda obter a condenação da empregadora empresa devedora no pagamento de um crédito que pretende ver reconhecido, tem reflexos diretos no património da empresa. Considerou-se, ainda, estarem abrangidos pelo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE os complementos de reforma, porquanto este pedido consubstancia-se num quantitativo monetário.

Assim, decidiu-se com base numa interpretação ampla do disposto no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, que não estão verificadas as condições para prosseguimento da instância e, caso se entendesse pelo prosseguimento da mesma, tal mostrar-se-ia incompatível com a natureza do PER. Por essa razão, dever-se-á considerar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da al. e), do art. 277.º, do CPC, uma vez que a pretensão do trabalhador não se pode manter.

Por fim, no que concerne à natureza dos créditos dos trabalhadores referiu-se que, *“os créditos dos trabalhadores (...) gozam, por força da lei, de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário especial – cfr. art. 333.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CT (...) mas esses privilégios relevam para efeitos de graduação de créditos que venha a ter lugar (...) sendo certo que qualquer eventual reclamação de créditos só pode ter lugar nos termos legais (...) tal acontecerá no caso de o processo especial de revitalização ser convertido em processo de insolvência.”*<sup>148</sup>.

Note-se também algumas decisões dos acórdãos da Relação, onde se verifica a mesma posição: TRP de 30-09-2013, Processo 516/12.6TTBRG.P1 (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS)<sup>149</sup>, TRC de 27-02-2014, Processo 1112/13.6TTCBBR.C1 (RAMALHO PINTO),

---

<sup>146</sup> Onde se decidiu no mesmo sentido do acórdão anterior, Ac. do STJ de 17-11-2016 (ANA LUÍSA GERALDES).

<sup>147</sup> Cfr. Ponto “3. As Ações para cobrança de dívidas e os créditos laborais” da decisão do acórdão.

<sup>148</sup> Cfr. Ponto “6. O acesso ao Direito e aos Tribunais: a CRP” da decisão do acórdão. Neste seguimento, salienta-se que “esta interpretação não viola a Constituição da República Portuguesa, inexistindo qualquer discriminação ou violação de direitos (...) nem limitação ao acesso ao Direito e aos Tribunais em defesa dos seus interesses e direitos legalmente protegidos. (...) Esta simplificação de procedimentos não retira direitos. Simplifica, tão só as negociações conducentes à revitalização da empresa em dificuldades económicas e os procedimentos para obtenção do acordo, entre devedores e credores, indispensável à homologação do PER”.

<sup>149</sup> Está aqui em causa uma ação, proposta pelo trabalhador, pedindo a condenação da empresa empregadora e devedora a pagar-lhe o subsídio de férias, subsídio de Natal, retribuições mensais devidas e indemnização devida pela resolução com justa causa, tendo a empresa sido objeto de um PER, a ação deve ser suspensa, nos termos do art. 17.º-E do CIRE. Porém, decidiu o tribunal que embora “a presente acção não seja propriamente uma acção de cobrança de dívidas, mas tem, também, essa finalidade: se julgada procedente atinge necessariamente o património do devedor, requerente do processo especial de revitalização”.

TRE de 12-05-2016, Processo 463/14.7T8TMR.E1 (JOSÉ FETEIRA)<sup>150</sup>, TRE de 16-01-2014, Processo 358/13.1TTPTM.E1 (JOSÉ FETEIRA)<sup>151</sup>.

Também aqui merece a nossa especial atenção para o acórdão do TRP de 15-02-2016, Processo 43/13.4TTPRT.P1 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO), onde se decidiu também que os créditos de retribuições e indemnizações por resolução com justa causa do contrato de trabalho, enquadram-se no art. 17.ºE, n.º 1, do CIRE.

Porém, importa salientar que nesta decisão faz-se uma ressalva no que diz respeito aos direitos a complementos de reforma e a suplementos de medicação, cujo reconhecimento é reclamado na ação declarativa, uma vez que não respeitam a obrigações pecuniárias, em *stricto sensu*. Por esse motivo, não se mostram abrangidos por aquele preceito, ainda que venham a ser reconhecidos e sejam suscetíveis de se concretizar no futuro em obrigações cujo objeto é uma prestação em dinheiro<sup>152</sup>.

Em síntese, podemos afirmar com alguma segurança que, quando se trata de uma ação declarativa simples para reconhecimento de créditos laborais, o entendimento dos tribunais portugueses tem sido pela aplicabilidade dos efeitos contantes do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

### **3.3. O tratamento na jurisprudência de uma *ação declarativa especial***

**I.** A verdade é que, tem-se verificado que quando se trata de uma *ação declarativa especial* existe uma tendência para o entendimento restrito. Entende-se aqui que as necessidades de tutela dos interesses do trabalhador justificam a inaplicabilidade da norma do art. 17º-E, n.º 1, do CIRE.

---

<sup>150</sup> No caso em apreço, vem o trabalhador peticionar que a empregadora empresa e devedora seja condenada a pagar-lhe a uma quantia pecuniária, a título de créditos salariais e indemnização por resolução de contrato de trabalho com justa causa. O tribunal considerou que, tendo em consideração o disposto no art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE e uma vez que foi homologado por decisão transitada em julgado o plano de recuperação conducente à revitalização da empregadora, extinta a ação.

<sup>151</sup> Considerou-se nesta decisão que “a apresentação em tribunal de um Processo Especial de Revitalização (PER) da entidade empregadora, conduz à suspensão da instância da acção emergente de contrato de trabalho, instaurada por um trabalhador seu com o propósito de condenação daquela no pagamento retribuições salariais, férias, subsídio de férias e de Natal, indemnização pela cessação do contrato de trabalho e juros de mora.”

<sup>152</sup> Para uma melhor análise desta posição, veja-se a decisão do acórdão.

Neste sentido, tem-se verificado que quando se trata de uma ação declarativa especial destinada à efetivação de direitos resultantes, por exemplo, de acidente de trabalho, os tribunais portugueses são mais sensíveis aos direitos e garantias conferidas aos trabalhadores, porquanto entendem que estes não se destinam a cobrança de dívidas nem têm idêntica finalidade.

Como veremos, as decisões têm por objeto vários tipos de ações, designadamente, ação de acidente de trabalho, ação de impugnação do despedimento e a providência cautelar de suspensão de despedimento<sup>153</sup>.

**II.** Relativamente às *ações especiais de acidente de trabalho*<sup>154</sup>, veja-se o Ac. TRP de 07-04-2014, Processo 918/12.8TTPRT.P1 (PAULA MARIA ROBERTO), onde se decidiu que a suspensão prevista no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, não abrange a ação emergente de acidente de trabalho em curso.

Perante um processo emergente de acidente de trabalho, decidiu o tribunal que este destina-se à efetivação de direitos resultantes daquele, não podendo ser entendido como uma ação para cobrança de dívida tal como a mesma se encontra prevista na norma do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

Acrescenta que, se for caso disso, o seu objetivo primeiro é a fixação da incapacidade e o respetivo grau e, ressalva o facto de existir um Fundo de Acidentes de Trabalho a quem compete garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente ou processo de recuperação de empresa, não possam ser pagas pela entidade responsável (art. 1.º, alínea a) do DL 142/99, de 30 de abril, alterado pelo DL n.º 185/2007, de 10 de maio).

Conclui-se que, o processo especial de acidente de trabalho em curso, não se encontra abrangido pela suspensão a que alude o art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

---

<sup>153</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos... ob. cit.*, p. 163.

<sup>154</sup> Para um melhor entendimento sobre a tramitação do processo resultante de acidente de trabalho, veja-se JOÃO MONTEIRO, *Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultados de acidente de trabalho – Enquadramento e Tramitação*, Estudos do Tribunal da Relação de Évora, 2011.

No mesmo sentido, decidiu-se no acórdão do TRG de 25-06-2015, Processo 309/09.8TTBCL-C.P1.G1 (ANTERO VEIGA) que, “*a reparação dos sinistros laborais tem um cunho marcadamente social e protecionista, visando dar cumprimento aos comandos constitucionais dos arts. 59.º, n.º 1, al. f) e 63.º, n.º 3 da CRP*”. Refere-se aqui que, devido à natureza dos direitos em causa tal implica que, “*quer em sede de PER, quer de insolvência, não possa beliscar-se estes direitos e as respetivas garantias*”.

**III.** Quanto às *ações especiais de impugnação do despedimento* também se verifica uma tendência para um entendimento restrito da interpretação do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE e, portanto, pela inaplicabilidade dos efeitos previstos naquela norma.

Neste sentido, decidiu-se no acórdão do TRL de 27-01-2016, Processo 213/14.8TTFUN-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) pela inaplicabilidade daquele normativo legal, ou seja, pela não suspensão da ação de impugnação do despedimento.

Considerou-se que o regime do CIRE, regime subsidiário em matéria do PER confrontado com as normas do arts. 387.º e 388.º do CT, que consagram um quadro legal especialíssimo no que concerne ao julgamento das impugnações dos despedimentos, de cariz individual ou coletivo, a regra do n.º 3, do art. 1.º do CPT, por força da incompatibilidade material e formal existente entre um e outro regime, impõe a inaplicabilidade daquela norma a processos como os de impugnação dos aludidos despedimentos.

Para além deste argumento, invocou este tribunal que não existe no processo de revitalização uma regra idêntica à norma do art. 100.º do CIRE, isto é, uma norma que implique a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição durante a vigência deste processo e do respetivo plano de recuperação.

Por fim, alertou-se nesta decisão que a aplicação do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE à ação de impugnação do despedimento, com a conseqüente extinção da instância, conduziria a conseqüências gravosas, definitivas e irremediáveis para os direitos do trabalhador demandante, traduzidas no esgotamento do prazo prescricional e na impossibilidade legal de alguma vez os voltar a reclamar judicialmente.

Foi também este o entendimento dos acórdãos do TRL de 25-08-2015, Processo 22191/15.6T8LSB.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) e do TRL de 16-12-2015, Processo 133/13.3TTBRR.L1-4 (ALVES DUARTE).

Em sentido oposto, decidiu-se no acórdão do TRL de 16-11-2016, Processo 22218/15.1T8LSB.L1-4 (DURO MATEUS CARDOSO), pela aplicação desta norma à ação de impugnação do despedimento, porquanto a suspensão prevista naquele normativo legal abrange a ação de impugnação de despedimento, constituindo esta uma exceção à regra.

**IV.** Relativamente à *providência cautelar de suspensão do despedimento*, entendeu-se no acórdão do TRP de 23-03-2015, Processo 1303/13.0TTVNG.P1 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO) pela procedência do procedimento cautelar de suspensão de despedimento.

Não obstante outros argumentos convocados por este tribunal para sustentar esta posição, decidiu-se, em síntese, o seguinte: *i*) em primeiro lugar que basta a verificação dos requisitos previstos no art. 39.º, n.º 1 do CPT para a procedência da suspensão do despedimento; e, *ii*) em segundo lugar, a menção à “*legislação especial sobre recuperação de empresas*” constante do art. 363.º, n.º 5, do CT, constitui uma situação excecional e, portanto, apenas com o reconhecimento judicial do plano de recuperação tem relevância, não tenho aqui relevância os efeitos previsto no art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE.

No mesmo sentido, decidiu o acórdão do TRE de 19-12-2013, Processo 336/13.0TTSTR.E1 (JOSÉ FETEIRA) que, a providência cautelar não pode ser considerada uma “*ação para cobrança de dívidas*” ou de idêntica finalidade, uma vez que se está perante duas realidades distintas – a decisão de suspensão do despedimento resultante da ilicitude e a exequibilidade dessa decisão relativamente a retribuições em dívida ao trabalhador ilicitamente despedido.

Ora, tem sido entendido pelos tribunais portugueses que um procedimento cautelar de suspensão de despedimento não pode ser considerado uma ação para cobrança de dívidas ou de idêntica finalidade para efeitos daquela norma. Na verdade, tem-se considerado que o facto de a empregadora empresa devedora se submeter, antes do

despedimento, a um processo de revitalização, não obsta à prossecução da ação de providência cautelar de suspensão de despedimento.

### **3.4. A suspensão dos prazos de prescrição e caducidade sobre as ações para o exercício dos direitos laborais**

I. Hoje esta questão já não se coloca no que diz respeito às ações para o exercício dos direitos laborais, face às alterações introduzidas pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho.

Neste sentido, com a entrada em vigor do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, houve uma série de novidades que se repercutiram na interpretação do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE para efeito das ações para o exercício dos direitos laborais<sup>155</sup>.

Dispõe hoje o art. 17.º-E, n.º 7, do CIRE que o despacho de nomeação do administrador judicial provisório a que se refere o n.º 4 do art. 17.º-C, do CIRE “*determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação do despacho de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado plano de recuperação até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações nos termos previstos nos n.ºs 1 e 5 do art. 17.º-G*”.

Isto significa que, os prazos de prescrição e de caducidade passam a ficar suspensos até: *i*) à prolação de despacho de homologação do plano de recuperação; *ii*) à prolação do despacho de não homologação do plano de recuperação; *iii*) ao apuramento do resultado da votação, caso não seja aprovado plano de recuperação; *iv*) ao encerramento das negociações, nos casos de encerramento antecipado.

Trata-se de um efeito novo do PER que não se encontrava previsto na versão anterior e, portanto, muito semelhante ao do art. 100.º do CIRE<sup>156</sup> aplicável ao processo de insolvência<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 165.

<sup>156</sup> Dispõe esta norma que: “A sentença de declaração de insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo”.

<sup>157</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 166.

Assim, tal como já sucedia no processo de insolvência, passou a existir uma norma, agora para o processo de revitalização, que suspende os prazos de caducidade do direito de ação e de prescrição dos direitos de créditos.

Esta norma acaba em definitivo com a possibilidade de os prazos de caducidade ou de prescrição constituírem um argumento para a inaplicabilidade do efeito impeditivo à ação de impugnação do despedimento e, conseqüentemente, à providência cautelar de suspensão do despedimento<sup>158</sup>.

Parece-nos evidente que esta alteração concede uma maior proteção aos credores trabalhadores que, ao verem-se impedidos de avançar com ações de cobrança de dívidas – contra a empresa –, não são penalizados por uma eventual prescrição ou caducidade do seu direito à ação, evitando-se conseqüências gravosas para os direitos dos trabalhadores.

**II.** Em suma, as alterações introduzidas no Direito vigente pelo DL 79/2017, de 30 de junho, mais precisamente com a nova redação do art. 17.º-E, n.º 7, do CIRE (e que refira-se, já há muito tempo se revelavam necessárias), conferiram uma maior proteção aos trabalhadores, mediante a estipulação da suspensão dos prazos de prescrição e caducidade do seu direito à ação.

### **3.5. A suspensão das ações relativas aos créditos dos trabalhadores e a proteção dos interesses destes conferida pelo FGS**

**I.** Não obstante a consagração da suspensão dos prazos de prescrição e caducidade, não existindo impedimento a que as ações relativas aos créditos dos trabalhadores fiquem abrangidas por este efeito, neste momento coloca-se a questão de saber se os créditos dos trabalhadores estão realmente assegurados<sup>159</sup>.

Por outras palavras, cabe-nos analisar a proteção conferida pelo FGS no pagamento dos créditos dos trabalhadores quando a entidade empregadora e devedora, numa situação de pré-insolvência, não pode satisfazer o pagamento dos mesmos.

---

<sup>158</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 166.

<sup>159</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 167.

O que está aqui em causa é a garantia do pagamento dos créditos dos trabalhadores constituída pelo FGS, prevista no art. 336.º do CT. Determina esta norma que o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo FGS<sup>160</sup>.

Resulta do preâmbulo do DL n.º 59/2015, de 21 de abril<sup>161</sup> que em face à criação da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril – que relembre-se reporta à criação do PER – este regime condensa as necessárias adaptações para garantir que os créditos dos trabalhadores em empresas alocadas a planos de revitalização ou recuperação têm acesso ao FGS.

Nos termos do art. 1.º, n.º 1, al. b) do referido DL, o regime material do FGS assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja proferido despacho do juiz a designar o administrador judicial provisório, quando a empresa recorra ao processo de revitalização.

Sucedo que, este fundo apenas assegura o pagamento dos créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura do requerimento no PER (cfr. art. 2.º, n.º 4, do DL 59/2015, de 21 de abril).

Nos termos do art. 3.º, n.º 1, do DL 59/2015, de 21 de abril, o FGS estipula limites quanto às importâncias a serem pagas, isto é, consagra um limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição e um limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (três salários mínimos).

No mesmo sentido, aos créditos devidos aos credores deduzem-se os montantes de quotizações para a Segurança Social e que são da responsabilidade do trabalhador, e os valores devidos pelo trabalhador correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento (cfr. art. 2.º, n.º 2, do DL 59/2015, de 21 de abril).

---

<sup>160</sup> Conforme refere MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *A Tutela dos Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 250-251, o FGS dentro dos seus condicionalismos e pressupostos legais, vai assegurar o pagamento dos créditos laborais do contrato de trabalho, da sua violação ou cessão, que não forem satisfeitos por motivo da entidade empregadora se encontrar em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

<sup>161</sup> Veja-se o arts. 1.º e 2.º do DL n.º 59/2015, de 21 de abril, referente ao objeto do da aprovação do novo regime do FGS.

Mais, o Fundo apenas assegura o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, suspendendo-se com a apresentação do requerimento no PER, até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão (cfr. n.ºs 8 e 9 do art. 2.º, do DL 59/2015, de 21 de abril).

**II.** Segundo o entendimento de CATARINA SERRA, num primeiro momento parece que os interesses dos trabalhadores parecem estar bem acautelados através da garantia constituída pelo FGS, não existindo impedimento a que as ações relativas aos créditos dos trabalhadores fiquem abrangidas pelos efeitos da suspensão<sup>162</sup>.

Não podemos se não concordar com tal entendimento, porquanto o FGS não paga todos os créditos devidos ao trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação. Este apenas paga os créditos vencidos nos seis meses anteriores ao pedido da abertura do processo de revitalização, diga-se propositura do requerimento do PER, a que se refere o art. 17.º-C, do CIRE. Por seu turno, consagra um teto máximo de retribuição mensal correspondente a três salários mínimos.

Em síntese, parece-nos que a garantia conferida pelo FGS no pagamento dos créditos laborais é insuficiente para acautelar os interesses dos trabalhadores.

### **3.6. Tomada de posição**

Com as alterações introduzidas pelo DL 79/2017, de 30 de junho – designadamente com a introdução de uma norma semelhante ao art. 100.º do CIRE, que prevê a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa – conferiu-se uma maior proteção aos credores trabalhadores, que não são penalizados por uma eventual prescrição ou caducidade do seu direito à ação.

Evitou-se, desta forma, consequências mais graves na esfera jurídica dos trabalhadores e, por conseguinte, do seu direito à ação para fazer valer as suas pretensões.

Acontece que, por força do efeito da suspensão das ações relativas aos créditos dos trabalhadores, que não são penalizados pela eventual prescrição ou caducidade do seu

direito à ação, a verdade é que os interesses dos trabalhadores não estão suficientemente acautelados devido às limitações do FGS.

Porquanto, nem sempre o Fundo assegura o pagamento de todos os créditos devidos ao trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, pelo que poderá conduzir a que estes créditos fiquem numa situação fragilizada.

A nosso ver, parece-nos seguro afirmar que, no que diz respeito à garantia prestada pelo FGS aos créditos dos trabalhadores, estes não estão devidamente assegurados.

---

<sup>162</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 166-167.

## CAPÍTULO IV

### **A garantia conferida aos credores financeiros e os trabalhadores enquanto sujeitos indispensáveis à continuidade da empresa.**

#### **4.1. As garantias do pagamento dos créditos dos trabalhadores e as garantias dos “novos créditos”**

I. Como vimos, os créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação gozam de um privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade (cfr. art. 333.º, n.º 1, als. a) e b) do CT).

Mais, nos termos dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 97.º do CIRE, estas garantias não se extinguem com a declaração de insolvência. O mesmo sucede no processo de revitalização, mantendo-se tais garantias sobre os créditos laborais, independentemente de tal garantia não constar do plano de recuperação<sup>163</sup>.

Nesta matéria, cumpre-nos referir que o art. 17.º-H do CIRE – surgido aquando da criação do PER e aditado pela Lei 16/2012, de 20 de abril, sendo que a alteração à redação dada pelo DL n.º 79/2017 de 30 de junho, consubstancia-se apenas na eliminação da expressão “*devedor*” por “*a empresa*” – consagra um regime de proteção do financiamento da empresa devedora<sup>164</sup>.

Acontece que, a lei confere aos credores que “*no decurso do processo financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhes capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores*” (cfr. n.º 2 do art. 17.º-H). E, acrescenta que, “*as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquela os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o*

---

<sup>163</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 282.

<sup>164</sup> LUÍS MENZES LEITÃO, *Código... ob. cit.*, p. 95.

*processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a sua insolvência*” (cfr. n.º 1 da mesma norma).

Por outras palavras, o art. 17.º-H, n.º 1, do CIRE, prescreve a manutenção das garantias convencionadas durante o PER entre a empresa devedora e o credor, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, se sobrevier insolvência nos dois anos subsequentes<sup>165</sup>.

Deste modo, os credores que no decurso do processo de revitalização proporcionarem financiamento à empresa devedora, gozam de especial proteção no tocante às respetivas garantias que se mantêm ainda que a empresa seja declarada insolvente no prazo de dois anos<sup>166</sup>, relegando-se os créditos dos trabalhadores para posição inferior<sup>167</sup>.

Em termos simplificados, este preceito permite assegurar, por um lado, que as garantias convencionadas durante o processo de revitalização se mantêm, mesmo que a insolvência venha a ser posteriormente declarada e, por outro lado, os valores entregues à empresa devedora com o objetivo de facilitar a sua recuperação gozam de privilégio creditório mobiliário geral, com valor superior ao privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores<sup>168</sup>.

Não há dúvidas que a lei pretendeu conferir incentivos à recuperação da empresa – mediante a introdução do art. 17.º-H – e afastou obstáculos a tal recuperação<sup>169</sup> – dispondo

---

<sup>165</sup> ANA MARIA PERALTA, *Os “novos créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime*, Almedina, 2015 p. 295.

<sup>166</sup> MARIA JOSÉ ESTEVES, SANDRA ALVES AMORIM e PAULO VALÉRIO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Vida Económica, 2012, p. 49.

<sup>167</sup> Veja-se a crítica de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *O Processo ... ob. cit.*, pp. 80-90, ao afirmar a consagração de um privilégio mobiliário geral a favor dos credores de financiamento da atividade do devedor (mesmo graduado antes do privilégio dos trabalhadores) não é um incentivo ao financiamento de que tanto depende a recuperação daquele. Aliás, autora chega a questionar “qual é o credor que, neste contexto, vai assumir o risco de financiar um devedor numa situação de crise?” Em sentido oposto, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 184 afirmam que “muitos têm acusado o legislador de estabelecer um incentivo insuficiente, mas não nos parece uma crítica justa”.

<sup>168</sup> Neste sentido, ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código... ob. cit.*, p. 71. Os autores entendem que a manutenção das garantias tem uma limitação, isto é, a concessão da garantia tem de visar proporcionar ao devedor os meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, o que exclui a criação de novas garantias com o mero fim de beneficiar um dos credores, sem que tal se traduza na dotação de novos meios para o desenvolvimento da atividade. E, possui uma proteção temporal, mantendo-se eficaz mesmo que tenha lugar a declaração de insolvência nos dois anos seguintes a contar da data da prestação da garantia.

<sup>169</sup> ANA MARIA PERALTA, *Os “novos créditos” ... ob. cit.*, p. 284.

que as garantias convencionas no âmbito do processo de revitalização ficam imunes à resolução em benefício da massa insolvente, prevista no art. 120.º, n.º 6 do CIRE<sup>170</sup>.

Isto significa que, o negócio é insuscetível de resolução em benefício da massa insolvente mesmo que não seja celebrado no decurso do PER, desde que o seja no âmbito do PER, incluindo-se os negócios do plano de recuperação<sup>171</sup> e, por sua vez, deixam de ser objeto de extinção, caso se enquadrem nas als. d) e e), do n.º 1, do art. 97.º, do CIRE<sup>172</sup>.

Este sistema de garantias vale apenas para financiamentos concedidos no decurso do PER, não podendo ser aqui atendíveis os créditos anteriores que seja titular o mesmo credor financiador<sup>173</sup>.

Nas palavras de ANA PRATA, JORGE MORAIS e RUI SIMÕES, é aqui acrescentado ao nosso Código da Insolvência um privilégio àqueles que se encontram estabelecidos no art. 737.º, al. d), do CC, em detrimento dos créditos dos trabalhadores que passam para uma posição inferior na graduação dos créditos com privilégio mobiliário (cfr. art. 747.º, n.º 1, do CC)<sup>174</sup>.

Ora, importa referir que este regime de incentivos criado com vista à recuperação da empresa, surgiu na sequência da crise económica da última década e onde se verificou que, *“os limites ao crédito bancário são a causa de muitas das dificuldades das empresas, precisamente porque este é o principal meio de financiamento do tecido empresarial português, constituído maioritariamente por micro, pequenas e médias empresas, quase sempre com capitais próprios insuficientes para o desenvolvimento da sua atividade”*<sup>175</sup>.

---

<sup>170</sup> Quanto a esta matéria, veja-se JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização... ob. cit.*, p. 39. Para o autor, para além da garantia conferida no n.º 1 do art. 17.º-H, merece realce outra garantia a favor dos credores, ativamente favoráveis à revitalização, consistindo esta na insusceptibilidade de resolução dos negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER, por aplicação das regras previstas no capítulo V, do título IV, do CIRE (artigo 120.º). Também aqui, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 176, entendem que a intenção do legislador é, desde logo, a de tornar estas garantias imunes à resolução em benefício da massa insolvente.

<sup>171</sup> NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 178.

<sup>172</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Almedina, 2017, p. 95.

<sup>173</sup> Cfr. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização... ob. cit.*, pp. 39-40.

<sup>174</sup> *Vd.* ANA PRATA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código... ob. cit.*, p. 72.

<sup>175</sup> ANA MARIA PERALTA, *Os “novos créditos”... ob. cit.*, p. 281. No mesmo sentido, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS, *O Processo Especial... ob. cit.*, p. 175, referem que “uma das principais causas de asfixia das empresas é a falta de liquidez. Por outro lado, a reestruturação de empresas

A introdução desta norma constituiu assim uma das mais importantes consequências do processo de revitalização<sup>176</sup>, porquanto dada a sua situação financeira, a empresa carece, na generalidade dos casos, de uma “injeção” de capital<sup>177</sup> e, por isso, necessita de obter financiamento.

Em síntese, a situação financeira debilitada da empresa e a necessidade de conferir certas garantias aos credores de forma a incentivá-los, levaram o legislador a estabelecer um regime de incentivos. Tais incentivos permitiriam aos credores, com uma maior segurança e confiança, apostarem na revitalização da empresa, através da “injeção” de capital<sup>178</sup>.

**II.** Impõe-se saber se o regime de garantias aplicado aos “credores financeiros”, poder-se-á aplicar também a outros credores, entenda-se aqui trabalhadores, dada a formulação legal muito ampla da norma. Desta forma, coloca-se a seguinte questão: podemos abranger no âmbito desta norma os credores trabalhadores<sup>179</sup>, uma vez que são sujeitos indispensáveis para a continuidade da empresa?<sup>180</sup>

O regime do CIRE possui uma clara preferência pela continuidade da atividade da empresa – ou seja, pela não interrupção das suas funções – e, para tal, é necessário assegurar a continuidade das prestações de trabalho<sup>181</sup>.

---

implica muitas vezes novos investimentos e, como tal, novos recursos financeiros. No entanto, a captação de meios financeiros, nomeadamente através de empréstimo bancário, é especialmente complicada quando a empresa já se encontra numa situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente. Empréstimo de dinheiro a empresas nesta situação tem um elevado risco”.

<sup>176</sup> LUIS MENZES LEITÃO, *Código... ob. cit.*, p. 95. No mesmo sentido, ANA PRATA, JORGE MORAIS e RUI SIMÕES, *Código... ob. cit.*, p. 71, referem que esta norma tem como objetivo incentivar os credores a aderir a um plano de recuperação, assegurando, por um lado, que as garantias convencionadas durante o processo de revitalização se mantêm, mesmo que a insolvência venha a ser posteriormente declarada. No mesmo sentido, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, pp. 91-92, a *ratio* da lei é clara: pretende-se incentivar a concessão de capital ao devedor durante este período de tempo, protegendo-se o crédito de quem o faça. O credor corre aqui um maior risco – que pode ser bastante elevado – dada a situação patrimonial do devedor, pelo que se justifica que a lei lhe conceda uma proteção acrescida.

<sup>177</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, p. 86.

<sup>178</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização... ob. cit.*, p. 39.

<sup>179</sup> Os trabalhadores não têm qualquer poder negocial e constituem credores fracos (cfr. LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, p. 94).

<sup>180</sup> A questão coloca-se, naturalmente, do mesmo modo para outras categorias de credores, como por exemplo, os fornecedores de matérias-primas.

<sup>181</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 27.

O processo de revitalização assenta na ideia de promoção da “*continuidade da empresa como going concern, com vantagens inequívocas para todos os stakeholders da empresa, designadamente os trabalhadores*”<sup>182</sup>.

Certamente, os trabalhadores proporcionam à empresa os meios necessários para a sua atividade, mediante a força de trabalho, indispensável à continuidade e recuperação da mesma<sup>183</sup>.

A verdade é que alguns meios necessários à continuidade da empresa, como a força do trabalho, podem ser conseguidos diretamente, o que, pelo menos, em parte dos casos, é suficiente para a sua revitalização<sup>184</sup>.

Sem prejuízo, resulta do art. 17.º-H do CIRE que este regime de incentivos para a recuperação da empresa se aplica somente a um tipo de sujeitos – os “*credores financeiros*” em *stricto sensu* – ou seja, aqueles que disponibilizam meios financeiros ou capital à empresa (v.g. instituições bancárias)<sup>185</sup>.

Este privilégio conferido aos “*credores financeiros*” em *stricto sensu*, trata-se de um privilégio “*forte*”, uma vez que são graduados antes de quase todos os créditos garantidos por privilégios mobiliários, exceto aqueles relativos a despesas de justiça (art. 746.º do CC). Em especial, prevalecem sobre os créditos dos trabalhadores tutelados por

---

<sup>182</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 27.

<sup>183</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 37. Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ de 24-11-2015, emitido no Processo 700/13.5TBTVR.E1.S1, (Relator FERNANDES DO VALE) onde se escreveu que “a necessidade de aprovação do plano de recuperação não pode justificar a violação do princípio de tendencial igualdade de tratamento de todos os credores, antes se apresentando a não violação deste princípio como uma das condicionantes daquela aprovação”. No mesmo sentido, veja-se o que se escreveu no Ac. do TRP de 14-03-2017, emitido no Processo 1767/16.0T8AVR.P1, (Relator RODRIGUES PIRES) “a (...) beneficia de privilégios creditórios emergentes de contrato de trabalho, nos termos do art. 333.º do CT, e o legislador instituiu este benefício creditório, precisamente em razão da natureza do crédito, resultante do trabalho prestado pelo credor, como fonte de criação de riqueza, pois sem o trabalho que transforma, poderá haver matéria-prima, poderá haver mercado para o produto, mas sem o trabalho humano não haverá o produto para ser vendido”. Em num contexto de apreciação da discriminação no plano de recuperação dos credores financeiros, veja-se o Ac. do TRG de 04-03-2013, emitido no Processo 3695/12.9TBBRG.G1, (Relator ANTÓNIO SANTOS), “nenhuma justificação existe ou pode ser aceite para num processo de revitalização beneficiar manifesta e ostensivamente os credores bancários que não são sacrificados, quer em capital, quer em juros, em detrimento de um extenso rol de empresas, entidades públicas e privadas, prestadores de serviço e trabalhadores”. Decidiu-se que “nada impede a que o plano possa estabelecer diferenciações entre os credores do devedor a revitalizar, desde que justificadas por razões objetivas”.

<sup>184</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – contributos... ob. cit.*, p. 731.

<sup>185</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 38.

privilégio mobiliário geral (art. 333.º, n.º 1, al. a) do CT), cuja posição é debilitada no caso de insolvência do devedor<sup>186</sup>.

Na verdade, a empresa devedora, muitas vezes, não terá no seu património imóveis próprios, sobre os quais possa incidir um privilégio imobiliário especial dos trabalhadores, isto é, o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade, previsto no art. 333.º, n.º 1, al. b) do CT)<sup>187</sup>.

Nesta medida, procura-se saber se há garantias para o a instituição bancária que concede crédito, mas não para os trabalhadores que se dispõe a prestar trabalho<sup>188</sup>.

A favor da interpretação restritiva da norma, pugna o argumento da letra da lei. Neste sentido, entende-se que o preceito não se poderá aplicar aos trabalhadores, porquanto o legislador ao graduar expressamente aquela garantia antes do privilégio mobiliário geral dos trabalhadores, quis beneficiar de forma especial os “*credores financiadores*”, distinguindo-os claramente dos trabalhadores<sup>189</sup>.

Em contrapartida e, portanto, a favor da extensão da norma aos trabalhadores, “*há três argumentos poderosos: a injustiça, a ineficácia e a incoerência da solução contrária*”, conduzindo aos seguintes resultados: *i*) iniquidade, porquanto criaria uma situação de desigualdade entre os credores financeiros *stricto sensu* e os trabalhadores; *ii*) ineficiência, porque a empresa ficaria obrigada a obter sempre primeiro os meios financeiros para depois adquirir os restantes meios; e, por fim, *iii*) incoerência, pois a solução não seria conforme o interesse essencial, que é o de promover por todos os meios que a empresa se mantenha em funcionamento<sup>190</sup>.

**III.** Na verdade, parece-nos que esta norma coloca problemas significativos de articulação com o regime das garantias conferidas aos trabalhadores, uma vez que a

---

<sup>186</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, pp. 93-94.

<sup>187</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, p. 94.

<sup>188</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – contributos... o b. cit.*, p. 731.

<sup>189</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 283.

<sup>190</sup> Neste sentido, para uma melhor análise da distinção feita entre os três argumentos da interpretação ampla, veja-se em CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, pp. 38-39.

gradação dos privilégios dos créditos é aqui alterada, dando-se preferência aos novos créditos, isto é, aos créditos dos “*credores financeiros*”<sup>191</sup>.

Como referimentos anteriormente, os privilégios creditórios conferidos aos trabalhadores não se extinguem com a declaração de insolvência, nem com a pendência do PER, mantendo-se tais garantias sobre os créditos laborais, independentemente de constarem ou não no plano de recuperação da empresa.

Sucedo que, na norma do art. 17.º-H estão consagradas duas garantias que incidem sobre o mesmo objeto, isto é, os bens móveis da empresa empregadora e de que são beneficiários os trabalhadores, sendo que resulta do n.º 2 que a graduação dos créditos funciona de maneira diferente, identificado um último privilégio como “*concedido aos trabalhadores*”<sup>192</sup>.

A verdade é que, o privilégio do n.º 2 do art. 17.º-H do CIRE, atribuído pelo legislador aos credores financiadores, foi pensado para estes. Aliás, como refere ANA MARIA PERALTA, “*se todos os créditos, ou quase todos, gozam já de privilégio, não necessitava de ser convencionada outra garantia real*”<sup>193</sup>.

Em sentido oposto, CATARINA SERRA entende que estas garantias não são constituídas apenas para os credores financeiros *stricto sensu*, mas também para os trabalhadores que constituem sujeitos indispensáveis para a continuidade da empresa.

A nosso ver discordamos com tal opinião, porquanto parece-nos claro (como já tivemos oportunidade de referir) que o legislador, ao graduar expressamente a garantia constante naquela norma antes do privilégio mobiliário geral dos trabalhadores, quis beneficiar os “*credores financiadores*”, distinguindo-os, desta forma, dos credores trabalhadores.

É de salientar que por força do DL n.º 79/2017, de 30 de junho, que procedeu à alteração ao CIRE, o legislador consagrou o impedimento da suspensão de certos “*serviços*

---

<sup>191</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 282-283.

<sup>192</sup> ANA MARIA PERALTA, *Os “novos créditos”... ob. cit.*, p. 306, o lugar da graduação do privilégio leva a cautelas acrescidas em relação a interpretações latas, sob pena de esvaziamento do privilégio dos trabalhadores.

<sup>193</sup> ANA MARIA PERALTA, *Os “novos créditos”... ob. cit.*, p. 306.

*públicos essenciais*”. No mesmo sentido, previu que o respetivo pagamento destes serviços deva ser considerado como dívida da massa insolvente, caso a insolvência venha a ser decretada nos dois anos posteriores ao termo do prazo de negociações (cfr. n.º 9 do art. 17.º-E).

Nesta medida, resulta da enumeração taxativa do art. 17.º-E, n.º 8, do CIRE que não *“existem margem para considerar abrangidas as prestações de trabalho, ainda quando sejam (como são quase sempre) essenciais ou necessárias à continuidade da empresa”*<sup>194</sup>.

CATARINA SERRA entende que, *“ao abrigo do seu n.º 1, qualquer garantia acordada entre os trabalhadores e a empresa que se destine a assegurar o pagamento dos créditos relativos à remuneração das prestações de trabalho realizadas durante o PER é mantida mesmo que venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor. Ao abrigo do seu n.º 2, os créditos relativos à remuneração das prestações de trabalho realizadas durante o PER gozam de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral que lhes é concedido por força do artigo 333.º, n.º 1, do Código do Trabalho”*<sup>195</sup>.

Em termos simplificados, é do entendimento da autora que em relação ao privilégio mobiliário geral concedido pelo art. 17.º-H do CIRE, este é *“destinado a garantir o pagamento de todos os créditos remuneratórios relativos às prestações de trabalho realizadas durante o PER”*. Por sua vez, os privilégios consagrados na legislação laboral no art. 333.º visam *“garantir o pagamento dos restantes créditos”*, e estes tanto podem ser, os créditos remuneratórios relativos às prestações de trabalho realizadas antes da abertura do PER, como os créditos compensatórios relativos à cessação do contrato de trabalho ocorrida antes ou durante o PER<sup>196</sup>.

---

<sup>194</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 177.

<sup>195</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 39.

<sup>196</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 176-178. Ademais, a autora refere que a solução passa pela proteção destes créditos que resulta nos termos gerais, sendo este o entendimento mais harmonioso com o regime dos créditos laborais no âmbito do processo de insolvência. Assim, os créditos remuneratórios devidos pelo trabalho prestado depois da declaração de insolvência são créditos sobre a massa, o que funciona como um estímulo à prestação de trabalho. De forma a sustentar este entendimento, a autora argumenta que resulta da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2016, no art. 17.º n.ºs 1, 2 e 4, aplicado ao pagamento dos salários dos trabalhadores

Não obstante reconhecermos que tal entendimento permitiria assegurar a tutela dos créditos laborais, parece-nos que aquando da redação da norma, o legislador não atendeu à essencialidade dos trabalhadores para a viabilidade e continuidade da empresa<sup>197</sup>.

Como refere e muito bem CATARINA SERRA, “o legislador não terá tido a plena consciência de que existe um conjunto de sujeitos suscetíveis de contribuir de forma decisiva para a continuidade da empresa e que, por isso, se torna imprescindível também incentivar ou estimular”<sup>198</sup>.

Noutro sentido, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA pugna pelo entendimento que “os créditos laborais referentes à execução do contrato de trabalho durante o PER devem equipar-se às “dívidas da massa” em sede de insolvência”, isto é, devem ser pagas preferencialmente (arts. 172º e 219.º do CIRE), pelo que não devem ser incluídas no plano de recuperação, que abrangerá apenas os créditos vencidos até ao recebimento do PER e, conseqüentemente, ao despacho de nomeação do administrador provisório ou, quanto muito, até à data do termo do prazo para a reclamação de créditos<sup>199</sup>.

A autora concluí que é aquele o momento do “reset”, em que se fixa o passivo da empresa que vai ser sujeita a reestruturação e, como tal, estes créditos remuneratórios não têm de beneficiar de tal garantia acrescida<sup>200</sup>.

## **4.2. Tomada de posição**

A norma do art. 17.º-H coloca problemas no que concerne às garantias conferida aos trabalhadores – garantias essas que se mantêm durante a vigência do processo de revitalização – e às garantias conferidas aos novos “credores financiadores”, que assumem o risco do financiamento de uma empresa em situação financeira difícil<sup>201</sup>.

---

respeitantes a trabalho já executado, que o pagamento destes créditos não é, em regra, afetado em processo de insolvência subsequente.

<sup>197</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 176.

<sup>198</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 176.

<sup>199</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 283.

<sup>200</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 283.

<sup>201</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 284.

Reconhecemos que, sem prejuízo de os trabalhadores constituírem com toda a segurança sujeitos fundamentais à continuidade da empresa, mediante a disponibilização da prestação de trabalho, a verdade é que se considerássemos aqui abrangidos os trabalhadores, “*os credores financeiros*” deixariam de ter uma garantia excepcional, afastando-se assim o propósito do legislador aquando da criação desta norma.

Pelo que, “*é legítimo ter reservas quanto à adequação e, principalmente, à suficiência destas garantias no que toca aos créditos laborais*”<sup>202</sup>.

Nesta medida, embora os trabalhadores sejam sujeitos imprescindíveis à continuidade da empresa e à sua recuperação, não nos parece que seja de aplicar este regime aos credores trabalhadores.

Tal colocaria em causa a intenção do legislador aquando da criação desta norma, que é, a nosso ver, com o único objetivo de incentivar os credores a assumirem o risco do financiamento de uma empresa em situação financeira fragilizada, garantindo para esses “*credores financiados*” – que aparecem como “*salvadores*” de uma empresa em processo de revitalização – haja um tratamento diferenciado caso o plano de recuperação não seja bem-sucedido<sup>203</sup>.

Em suma, “*é importante que não se alargue demais este privilégio, o que passa por limitar os créditos tutelados, sob pena de, reforce-se, os trabalhadores ficarem integralmente desprotegidos numa insolvência subsequente*”<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 41

<sup>203</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 284.

<sup>204</sup> LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas... ob. cit.*, p. 94.

## CAPÍTULO V

### As particularidades do tratamento dos Créditos Laborais no PER

#### 5.1. A particularidade da modificação do plano de recuperação tendo em conta os princípios da *irredutibilidade*, *irrenunciabilidade* e da *indisponibilidade* dos créditos laborais

Tem-se verificado em alguns planos de recuperação um conjunto de medidas que implicam desvios ao quadro constitucional da tutela dos créditos laborais e concretizado em várias disposições na legislação laboral<sup>205</sup>.

Como tivemos oportunidade de referir, os créditos laborais são objeto de tutela constitucional no art. 59.º da CRP, sendo o sistema laboral construída sobre a perspetiva da (tendencial) *irrenunciabilidade*, *irredutibilidade* e *indisponibilidade* dos créditos laborais<sup>206</sup>.

Cumpre-se aqui questionar se é admissível que o plano de recuperação preveja a modificação dos créditos laborais, considerando os princípios da *irredutibilidade* (art. 129.º, n.º 1, al. d) do CT), *irrenunciabilidade* de certos créditos derivados, por exemplo, de acidente de trabalho e de doenças profissionais, e *indisponibilidade*, dos créditos emergentes do contrato de trabalho e dos créditos decorrentes da sua violação ou cessação<sup>207</sup>.

Não nos é possível identificar uma linha de entendimento dominante na jurisprudência portuguesa no que diz respeito a esta matéria, pelo que se cumpre proceder a uma breve reflexão à volta das decisões dos tribunais, analisando as diferentes posições.

O que se tem verificado é que a admissibilidade de certas modificações aos créditos laborais no plano de recuperação causa sempre muitas reservas. Pelo que esta análise varia

---

<sup>205</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 44.

<sup>206</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.* p. 45.

<sup>207</sup> Neste sentido, CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 178-179, refere que o valor absoluto dos créditos laborais passa pela tutela constitucional de que são objeto, considerando “os princípios da irredutibilidade da retribuição (...) o da irrenunciabilidade de certos créditos (...) e da

consoante o caso em que se verifique, isto é, varia consoante a natureza dos créditos e o tipo de modificações<sup>208</sup>.

No que diz respeito ao princípio da *irreduzibilidade* dos créditos laborais, decidiu-se no Ac. do TRP de 27-01-2015, Processo 375/13.1TYVNG.P1 (FRANCISCO MATOS) que não viola este princípio, “*o plano de revitalização que reduz o valor, modifica os prazos de vencimento e dispõe sobre a forma de pagamento dos créditos emergentes da violação e cessação de contrato de trabalho*”.

Tendo em conta o princípio da *irrenunciabilidade* dos créditos dos trabalhadores resultante de acidente de trabalho, decidiu-se no Ac. do TRG de 25-06-2015, Processo 309/09.8TTBCL-C.P1.G1 (ANTERO VEIGA), referido anteriormente a propósito das ações especiais de acidentes de trabalho que, “*tratando-se de crédito infortunistico, não pode ser afetado no PER, dada a irrenunciabilidade do mesmo*”.

Por seu turno, foi decidido no Ac. do TRG de 27-09-2018, Processo 8494/17.9T8VNF.G1 (PAULO REIS), que a *indisponibilidade* dos créditos tributários prevalece sobre a lei especial, isto é, prevalece sobre os restantes credores, entre os quais os trabalhadores.

## **5.2. A particularidade da violação do princípio da igualdade (art. 194.º do CIRE) dos créditos laborais**

Tem-se verificado planos de recuperação que preveem para o pagamento de créditos laborais soluções como o perdão de dívida (capital e/ou de juros), o pagamento dos créditos em prestações, o estabelecimento de períodos de carência, e nenhuma garantia de tal pagamento<sup>209</sup>.

---

indisponibilidade, em geral, dos créditos emergentes do contrato de trabalho e dos créditos decorrentes da sua violação ou cessação”.

<sup>208</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 179.

<sup>209</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 284-285.

Com efeito, surgem em alguns planos de recuperação propostas de pagamento dos créditos laborais em termos que nos parecem de duvidosa conformidade legal, concedendo-lhes um tratamento desadequado à sua natureza e graduação<sup>210</sup>.

Por norma, esta questão é colocada quando temos, por um lado, o tratamento dos créditos laborais e, por outro lado, em confronto, “*o tratamento de créditos de outras classes como os créditos garantias, os (outros) créditos privilegiados e os créditos comuns*”, isto é, os créditos das entidades bancárias, Administração Tributária e da Segurança Social e dos fornecedores<sup>211</sup>.

Cabe-nos aqui analisar as decisões dos tribunais no que concerne às modificações dos créditos laborais e o princípio da igualdade dos credores consagrado no art. 194.º do CIRE.

Repare-se, mais uma vez, que também aqui as respostas dadas pela jurisprudência variam consoante as circunstâncias do caso concreto, não obstante serem justificadas<sup>212</sup>.

No sentido de constituir uma violação do princípio da igualdade dos credores salvaguardado no art. 194.º do CIRE e, portanto, recusando-se a homologação do plano, decidiu-se no Ac. do TRG de 24-04-2017, Processo 1933/18.8T8VNG.G1 (ANA CRISTINA DUARTE) que, “*o valor do crédito não pode justificar a diferença para que ao credor garantido C... tudo seja concedido, pagamento de juros vencidos e vincendos, despesas efetuadas e os trabalhadores, titulares de créditos privilegiado, tenham de prescindir dos juros vencidos (...)*”.

No mesmo sentido, decidiu-se no Ac. do TRG de 04-04-2017, Processo 3820/15.8T8VNF.G1 (MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA) pela não homologação do plano de recuperação aprovado, porquanto não existe “*razão atendível para que o plano de revitalização trate privilegiadamente os outros credores em detrimento dos credores titulares de créditos laborais*”, pois tal implicaria a ofensa do princípio da igualdade previsto no art. 194.º do CIRE e a violação do princípio constitucional de proteção do salário previsto no art. 59.º da CRP.

---

<sup>210</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 278.

Neste caso em concreto, o plano de pagamento “*prevê o pagamento de apenas 80% dos créditos laborais (...) em 96 prestações mensais, com um período de carência de 12 meses a iniciar após o trânsito em julgado da sentença homologatória do mesmo, com perdão total dos juros vencidos e o pagamento dos vincendos à taxa de 1% ao ano, e sem a constituição de quaisquer garantias patrimoniais para o caso de incumprimento*”. Caso o plano fosse homologado, os trabalhadores iriam receber “*apenas 80% do seu crédito em 96 prestações mensais, tendo de esperar pelo menos nove anos para que o mesmo seja integralmente liquidado*”.

Seguindo o mesmo entendimento, decidiu-se no Ac. do TRG de 17-12-2013, Processo 774/13.9TBGMR.G1 (PAULO DUARTE BARRETO) que, “*viola o princípio de igualdade dos credores um processo especial de revitalização que prevê, por um lado, que os créditos da Segurança Social e da Autoridade Tributária sejam pagos na totalidade, com juros e garantidos por hipoteca e, por outro, que os créditos privilegiados de trabalhadores sofram uma redução substancial 50% e ainda um período de carência de 24 meses*”.

Foi este também o entendimento do Ac. do TRC de 02-02-2016, Processo 2935/15.7T8CBR.C1 (MARIA JOÃO AREIAS), ao afirmar que constitui uma grave violação do princípio da igualdade entre os credores previsto no art. 194.º do CIRE, “*a consagração de um perdão de 90% dos valores de indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhadores, sem o respetivo consentimento, quando não se encontra previsto qualquer perdão de capital para os demais créditos*”. Ressalvando-se aqui que, é do entendimento deste tribunal, que a atribuição de um tratamento diferenciado por parte do plano de revitalização a determinados credores, tem de ser fundamentado, através da exposição das razões que o justificam e o tornam imprescindível à revitalização da empresa.

Em contrapartida, decidiu-se no Ac. do STJ de 26-03-2016, Processo 6148/12.1TBBERG.G1.S1 (FONSECA RAMOS) que, “*o princípio da igualdade não*

---

<sup>211</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 180.

<sup>212</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 180.

*implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que as situações diferentes sejam tratadas de modo diferente”.*

A respeito dos créditos laborais e, tendo em conta que muitas das vezes a remuneração pela força do trabalho é o único bem de quem trabalha, defende-se aqui que *“o princípio da igualdade dos credores (...) não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial”.*

Assim, considerou-se que o direito de crédito dos trabalhadores pode *“sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla”*, sendo assim legítimo *“num quadro de ponderação de interesses – o interesse individual por contraposição ao coletivo – se este se situar num patamar material e fundamentamente superior em função dos direitos que devem ser salvaguardados, atendendo a sua relevância pública”.*

No mesmo sentido, considerando que não existia no caso em apreço diferenciações injustificadas e, portanto, decidindo-se pela homologação do plano de recuperação, entende-se no Ac. do TRG de 18-06-2013, Processo 743/12.6TBVVD.G1 (ROSA TCHING), que *“o princípio da igualdade dos credores (...) não impede que seja dado um tratamento diversificado a credores em função da sua categoria nem afasta a possibilidade de, mesmo entre credores inseridos na mesma classe e dotados de semelhantes garantias creditórias, se estabelecerem diferenciações desde que a estas não resida a arbitrariedade, por serem justificadas por circunstâncias objetivas”.* Identificou-se aqui, como circunstâncias objetivas, *“a distintiva classificação dos créditos, as categorias hierárquicas dos créditos e a diversidade das suas fontes (...) [justificando-se] a diferenciação de tratamento dos créditos tributários da Segurança Social e da Fazenda Nacional”.*

Sustentou este tribunal, com base nos ensinamentos da doutrina portuguesa que, *“o sistema de segurança social configura-se na nossa ordem constitucional como um sistema universal, devendo garantir a toda a população a proteção em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade de trabalho”*, e que o cumprimento deste dever constitucional só é possível mediante o pagamento efetivo das contribuições.

Concluiu-se aqui que, “o regime insolvencial não pode ficar indiferente a uma solução que, em lugar da pura e imediata liquidação da massa insolvente, permita salvaguardar a manutenção de um número excessivo de postos de trabalho, em alternativa à colocação na situação de desemprego de todos os trabalhadores”. Surge aqui, naturalmente, a ideia de que os trabalhadores são recompensados através da recuperação da empresa.

Antes de mais, não nos parece de todo que a recompensa aqui implícita – entenda-se manutenção dos postos de trabalho – salvasguarde os interesses dos trabalhadores.

Sucedede que, “no domínio do Direito da Insolvência, a tutela dos interesses laborais é uma tutela reflexa, estando a sua operabilidade dependente da aplicação e da eficácia, em concreto, dos mecanismos destinados a prevenir e a evitar a extinção das empresas”<sup>213</sup>.

Pelo que, tem sido do entendimento de algumas decisões dos tribunais, que a melhor solução passará pela existência de um plano de recuperação em execução, que salvasguarde os postos de trabalho, em alternativa à colocação dos trabalhadores em situações de desemprego<sup>214</sup>.

Cumpramos referir que, pese embora a empresa continue em atividade e os trabalhadores mantenham os seus postos de trabalho, estando aqui associada uma fraca possibilidade de despedimento dos trabalhadores, tal só assim ocorrerá se o plano de recuperação for bem-sucedido<sup>215</sup>.

### **5.3. Tomada de posição**

Portanto, a nosso ver é questionável se será razoável a aprovação e homologação de um plano de recuperação onde conste a modificação dos créditos laborais, recompensando os trabalhadores com a (mera) possibilidade de manterem os seus postos de trabalho e, portanto, não ficarem numa situação de desemprego<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, p. 47.

<sup>214</sup> CATARINA SERRA, *O Processo Especial de Revitalização... ob. cit.*, pp. 47-48.

<sup>215</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, pp. 180-181.

<sup>216</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 182.

Manifestando algumas reservas, questiona CATARINA SERRA, “*será que esta “recompensa” (futura e, pior do que isso, meramente conjectural) autoriza as múltiplas limitações entretanto infligidas aos direitos laborais?*”<sup>217</sup>. Não estaremos aqui, como questiona e muito bem ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “*a ser mais troikistas que a troika?*”<sup>218</sup>.

Parece-nos que a análise deve ser casuística, sem prejuízo de considerarmos, desde já, que qualquer plano de recuperação que estipule o perdão de créditos, redução ou alteração dos créditos laborais, constitui uma violação injustificável do princípio da igualdade e, cumulativamente, a violação das normas (laborais) constitucionalmente consagradas concedida a estes créditos<sup>219</sup>.

Em suma, naturalmente, reconhecemos que o PER se destina a prevenir e a evitar a extinção das empresas que se encontram a atravessar uma situação financeira difícil, mas também reconhecemos (porque não faria sentido se não fosse assim) que é imperativo encontrar uma solução com vista acautelar os direitos e garantias dos créditos laborais com os restantes créditos de natureza privilegiada.

---

<sup>217</sup> CATARINA SERRA, *PER, Processos e Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 182.

<sup>218</sup> ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 293.

<sup>219</sup> Seguimos aqui o entendimento de ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *Os Créditos Laborais... ob. cit.*, p. 286.

## CONCLUSÕES

Através do estudo levado a cabo na presente dissertação podemos tecer as seguintes conclusões:

**I.** Resulta do Memorando de Entendimento, sobre as condicionantes de política económica, que o objetivo com a criação do processo de revitalização era facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis, mediante a introdução de uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação dos planos de reestruturação<sup>220</sup>, dando-se assim importância à recuperação do tecido empresarial português, em prejuízo da imediata liquidação do património da empresa para a satisfação dos credores.

Não obstante, face à letra da lei pouco feliz, o regime jurídico deste processo levanta uma série de questões relativamente à sua aplicabilidade e alcance e que revelam em termos práticos, cabendo assim aos tribunais portugueses e à doutrina procurar soluções, em observância aos propósitos que este mecanismo pretende seguir, colocando-se, algumas vezes, em causa, a satisfação dos créditos dos trabalhadores.

**II.** A tutela dos créditos laborais está constitucionalmente consagrada no art. 59.º da CRP, que prevê que os salários gozam de garantias especiais.

No mais, os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, gozam de uma proteção especial conferida pelos arts. 333.º e 336.º do CT.

Por um lado, gozam de um privilégio mobiliário geral e de um privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade (art. 333.º, n.º 1 als. a) e b) do CT). Por outro lado, a legislação laboral assegura o pagamento destes créditos por parte do Fundo de Garantia Salarial quando, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, o empregador não os consegue pagar.

---

<sup>220</sup> “*To better facilitate effective rescue of viable firms (...) introduce fast track court approval procedures for restructuring plans*” (cfr. ponto 2.7 do Memorando de Entendimento).

Os créditos dos trabalhadores estão protegidos a montante, dificultando-se a sua dissipação e garantindo-se a sua indisponibilidade – princípios da *irredutibilidade*, *irrenunciabilidade* e da *indisponibilidade* – beneficiando de especiais garantias.

**III.** Neste sentido, quanto aos créditos laborais no processo de revitalização, existe um momento a ter em consideração – o despacho de nomeação do administrador judicial provisório –, porquanto os créditos constituídos antes a sua nomeação deverão ser reclamados à semelhança dos demais, já os créditos constituídos após o despacho não se encontra sujeitos a este instrumento.

**IV.** No mesmo sentido, os efeitos processuais associados aquele despacho, refletem-se no direito à ação e à execução dos trabalhadores, uma vez que obstam à instauração de quaisquer “ações para cobrança de dívidas” contra a empresa e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspendem, quanto à empresa, as “ações em curso com idêntica finalidade”. Assim, os credores não devem agir contra a empresa devedora, intentando novas ações, devendo sustar as que se encontrem pendentes contra aquela

Sucedem que, não por poucas vezes, os trabalhadores veem-se obrigados a intentar ações – quer sejam declarativas, quer sejam executivas – contra a empresa empregadora, tendo como finalidade o reconhecimento de créditos laborais ou a cobrança coerciva dos seus direitos.

Deste modo, os trabalhadores podem ser credores da empresa empregadora, porquanto detêm créditos referentes à execução do trabalho (v.g. falta de pagamento da retribuição), bem como, créditos relativos à violação ou cessação do contrato de trabalho (v.g. recusa de ressarcimento dos trabalhadores em situações de resolução de contrato de trabalho por justa causa) e, portanto, veem-se obrigados a intentar ações contra a entidade empregadora.

**V.** Após o estudo e análise das posições da doutrina e da jurisprudência, consideramos ser seguro afirmar que, as ações executivas não poderão ser intentadas pelos trabalhadores e, as que se encontrem pendentes, dever-se-ão suspender.

Do mesmo modo, quando se trata de uma ação declarativa simples, o entendimento dos tribunais tem sido de que se deve impedir a sua propositura ou, caso já esteja a decorrer,

a sua suspensão. Porém, quando estamos perante uma ação declarativa especial – ações respeitantes a acidente de trabalho, impugnação do despedimento ou providência cautelar de suspensão de despedimento – existe uma tendência para a verificação das necessidades de tutela dos interesses trabalhadores, sendo certo que, neste caso, os tribunais tendem a ser mais sensíveis aos direitos e garantias conferidas aos trabalhadores.

**VI.** A suspensão das ações destinadas ao exercício de direitos laborais provocara atrasos na definição jurídica dos trabalhadores, sem que existisse um interesse justificável, sendo por isso uma restrição incompreensível e desproporcional dos seus direitos de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva constitucionalmente consagrada.

Com as alterações ao CIRE estipulou-se a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição oponíveis pela empresa, não sendo aqui os trabalhadores prejudicados com uma eventual prescrição ou caducidade do seu direito à ação para fazer valer as suas pretensões.

Não obstante, quando falamos em pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, reconhece-se, facilmente, que estes não estão devidamente acautelados pelo FGS face às suas limitações (limite máximo global de pagamento de créditos vencidos nos seis meses anteriores e limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal).

**VII.** Face à situação financeira debilitada da empresa que recorre ao PER e à necessidade de conferir garantias a certos credores, legislador consagrou uma norma que estimulasse e incentivasse os “*credores financiadores*” a “*injetar*” capital na empresa, através da concessão de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

A nosso ver, o privilégio aqui atribuído foi pensado, conscientemente, para estes “*credores financeiros*”, estando aqui incluídas as instituições bancárias. A verdade é que, o legislador não teve a consciência de que os trabalhadores constituem o grupo de sujeitos mais importantes para a empresa, pois contribuem de forma decisiva para a continuidade desta – através da sua força de trabalho – e, tal como sucede com aqueles credores, também a estes é essencial incentivá-los e estimulá-los.

**VIII.** No que concerne à admissibilidade de certas modificações aos créditos laborais nos planos de recuperação, não se verifica uma linha de entendimento dominante na jurisprudência. Nestes casos, a admissibilidade de certas modificações possui muitas reservas, variando as decisões dos tribunais consoante a natureza dos créditos e o tipo de modificações.

Assim, tem-se observado a aprovação de planos de recuperação no âmbito deste processo que colocam em causa as garantias conferidas aos trabalhadores – perdão de dívida (de capital e/ou juros), o pagamento em prestações, o estabelecimento de períodos de carência e, ainda, nenhuma garantia de tal pagamento –, não sendo atendível a natureza especial conferida aos créditos dos trabalhadores, colocando-os em condições piedosas.

Verificou-se por diversas vezes que, a admissibilidade de modificações dos créditos laborais no plano de recuperação para além de, colocarem em causa os princípios da irrenunciabilidade, irredutibilidade e indisponibilidade de tais créditos, constituem uma violação ao princípio da igualdade dos credores, previsto no art. 194.º do CIRE.

**IX.** Esta severa afetação dos créditos laborais no âmbito do processo de revitalização tem sido admitida por alguns tribunais, não se atendendo na maioria das vezes à tutela conferida aos trabalhadores e aos seus créditos.

A nosso ver, a solução poderá passar pela legislação sobre esta matéria, dando um tratamento digno das garantias consagradas – na Constituição da República e na legislação laboral – para os créditos laborais. Não obstante, consideramos que não ser necessário proceder à alteração do regime jurídico vigente, sendo possível a procura de soluções com vista a conciliar os direitos e as garantias dos créditos laborais com os interesses e propósitos inerentes que tiveram na origem da criação do processo de revitalização.

Face a todo o exposto, muito embora esta matéria seja extremamente delicada, entendemos ser admissível e viável a harmonia entre os direitos e garantias conferidas aos trabalhadores e, cumulativamente, as normas do processo especial de revitalização, que visam a “*reabilitação*” da empresa devedora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Artigos em monografias e em publicações periódicas

- ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *O Fundo de Garantia nos processos de insolvência e de revitalização*, in III Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2015
- ALEXANDRE, ISABEL, *Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2014
- AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de Trabalho*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2014
- CASANOVA, NUNO SALAZAR / DINIS, DAVID SEQUEIRA, *O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, 2014.
- COSTEIRA, JOANA, *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho – A Tutela dos Créditos Laborais*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2017.
- CARDOSO, SORAIA FILIPA PEREIRA, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito de Standstill*, Almedina, 2016.
- DINIS, DAVID SEQUEIRA / SACOTO, CONSTANÇA BORGES, *Créditos Pré e Pós PER*, in Revista de Direito de Insolvência, n.º 1, Almedina, 2017.
- DUARTE, RUI PINTO *Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas*, in II Congresso de Direito da Insolvência (Coord.: CATARINA SERRA), Almedina, 2014.
- DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, *Da Tutela dos Créditos laborais através do Fundo de Garantia Salarial*, in XI e XII Congressos Nacionais de Direito do Trabalho (coord.: António Moreira), 2009.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 6.<sup>a</sup> ed., 2014.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, 2015.

- ESTEVES, MARIA JOSÉ / SANDRA ALVES AMORIM / PAULO VALÉRIO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Vida Económica, 2012.
- ESTEVES, PARENTE BERTHA, *Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização*, in II Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2014.
- FERNANDES, LUÍS A. / LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2013.
- FERREIRA, MANUEL REQUICHA, *Estado de Insolvência*, in Direito da Insolvência Estudos (coord.: Rui Pinto), Coimbra Editora, 2009.
- FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I)*, in Revista de Direito das Sociedades IX, 2017, 1, Almedina, 2009.
- GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA, *Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*, in I Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2013.
- GUNDAR DA CRUZ, NUNO, *Processo Especial de Revitalização, Estudo sobre os Poderes do Juiz*, Petrony Editora, 2016.
- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES, *Direito da Insolvência*, AAFDL Editora, 2017.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Almedina, 2018.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Almedina, 2017.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Garantia dos créditos laborais - A responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378.º e 379.º*, in Revista de Direito de Estudos Sociais, Verbo, 2005.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 2015.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Estudos de Direito da Insolvência*, Almedina, 2018.

- MONTEIRO, LEONOR PIZARRO, *O trabalhador e a insolvência da entidade empregadora*, in Coleção de Ideias Jurídicas, Almedina.
- OLIVEIRA, ARTUR DIONÍSIO, *Os efeitos processuais do PER e os créditos litigiosos*, in II Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2014.
- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Os trabalhadores no processo de insolvência*, in III Congresso de Direito da Insolvência, coord.: CATARINA SERRA, Almedina, 2015.
- SERRA, CATARINA, *Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*, in I Congresso de Direito da Insolvência (coord.: Catarina Serra), Almedina, 2013.
- SERRA, CATARINA, *PER, Processos e Créditos Laborais – Uma análise tridimensional (jurisprudência, novíssimo Direito da Insolvência e Projectado Direito Europeu)*, Almedina, 2017.
- SERRA, CATARINA, *O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – Um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores?*, in *Revista Julgar* – n.º 31, Almedina, 2017.
- SERRA, CATARINA, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 1.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2017.
- SERRA, CATARINA, *O Regime Português da Insolvência*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2012.
- VALLES, EDGAR, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2017.
- VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 1984.
- VILAVERDE E CUNHA, ANA MARGARIDA, *Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial – Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário*, in *Questões Laborais*, Publicação semestral, Ano XVIII – n.º 38, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2011.

- PAIS DO AMARAL, JORGE AUGUSTO, *Direito Processual Civil*, 9.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2010.
- PALMA, MARLENE, *Da Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*, Chiado Editora, 2016.
- PERALTA, ANA MARIA, *Os “novos créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime*, in III Congresso de Direito da Insolvência, coord.: CATARINA SERRA, Almedina, 2015.
- PERESTRELO DE OLIVEIRA, MADALENA, *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*, Almedina, 2012.
- PESTANA DE VASCONCELOS, L. MIGUEL, *Recuperação de Empresas: o processo especial de revitalização*, Almedina, 2017.
- PINTO, RUI, *Considerações gerais sobre a reforma*, in *Revista de Direito das Sociedades IX*, 2017, 1, (Diretor: António Menezes Cordeiro), Almedina, 2009.
- PRATA, ANA /CARVALHO, JORGE MORAIS / SIMÕES, RUIS, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, 2013.

#### **Artigos em publicações online**

- ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *Efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho*, in *Processo de Insolvência e Ações Conexas – Planos de Formação Contínua 2012-2013| 2013-2014*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, consultado em 28-01-2020 e disponível [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt)
- ASSUNÇÃO, ELISABETE, *Impugnação e Decisão da Impugnação da Lista Provisória de Créditos, no âmbito do Processo Especial de Revitalização*, in *Julgare Online*, n.º 31 – 2017, consultado em 26-01-2010 e disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt)
- CASANOVA, NUNO SALAZAR, *Os Efeitos Processuais do PER e do PEAP nas Ações Declarativas de Condenação*, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 49-2018 / 47-70, setembro de 2018, consultado em 15-12-2019 e disponível em [www.uria.com](http://www.uria.com)
- COSTA, ANA CRISTINA RIBEIRO, *Os Créditos Laborais no Processo Especial de Revitalização*, in VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais – A

- Insolvência e as Empresas Atas, Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, org. ANA LAMBELHO, JORGE BARROS MENDES e MARISA DINIS, 2015 consultado em 10-12-2019 e disponível em [www.cicje.ipleiria.pt](http://www.cicje.ipleiria.pt)
- BOULAROT, ANA PAULA, *Apontamentos sobre os efeitos do processo especial de revitalização*, in *Julgar Online*, n.º 31 – 2017, consultado em 03-01-2020 e disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt)
- MONTEIRO, JOÃO *Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultados de acidente de trabalho – Enquadramento e Tramitação*, in *Estudos do Tribunal da Relação de Évora*, 2011, consultado em 31-01-2020 e disponível em [www.tre.mj.pt](http://www.tre.mj.pt)
- RIBEIRO, ANA RITA / FERNADES, MAGDA, *Direitos dos Credores “não reclamantes” no âmbito do Processo Especial de Revitalização*, in *Julgar Online*, 2017, consultado em 01-02-2020 e disponível em [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt)
- SERRA, CATARINA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*, Ordem dos Advogados, 2012, consultado em 20-11-2019 e disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt)
- SILVA, FÁTIMA REIS, *Questões processuais relativas ao processo especial de revitalização (arts. 17.º-A a 17.º-I do CIRE)*, in *Processo de Insolvência e Ações Conexas – Planos de Formação Contínua 2012-2013| 2013-2014*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, consultado em 22-01-2020 e disponível [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt)

## JURISPRUDÊNCIA<sup>221</sup>

### Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 01-07-2014, Processo 2851/13.5TB BRG-A.G1.S1, Relator Salreta Pereira.
- Ac. STJ de 24-11-2015, Processo 700/13.5TBT VR.E1.S1, Relator Fernandes do Vale.

---

<sup>221</sup> Os acórdãos citados ao longo deste estudo são todos pertencentes à fonte informática [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde poderão ser consultados.

- Ac. STJ de 26-11-2015, Processo 1190/12.5TTLSB.L2.S1, Relatora Ana Luísa Geraldes.
- Ac. STJ de 05-01-2016, Processo 172724/12.6YIPRT.L1.SI, Relator Nuno Cameira.
- Ac. STJ de 17-03-2016, Processo n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2, Relatora Ana Luísa Geraldes.
- Ac. STJ de 26-03-2016, Processo 6148/12.1TBBERG.G1.S1, Relator Fonseca Ramos.
- Ac. STJ de 17-11-2016, Processo 43/13.4TTTPT.P1.S1, Relatora Ana Luísa Geraldes.

#### Relação de Coimbra

- Ac. TRC de 10-07-2013, Processo 754.13/4TBLRA.C1, Relator Carlos Moreira.
- Ac. TRC de 27-02-2014, Processo 1112/13.6TTCBBR.C1, Relator Ramalho Pinto.
- Ac. TRC de 28-01-2016, Processo 791/15.4TBGRD.C1, Relator Felizberto Paiva
- Ac. TRC de 02-02-2016, Processo 2935/15.7T8CBR.C1, Relatora Maria João Areias.
- Ac. TRC de 18-10-2016, Processo 4278/15.1T8CBR-A.C1, Relatora Maria Domingas Simões.

#### Relação de Évora

- Ac. TRE de 12-09-2013, Processo 326/13.3TBSTR.E1, Relator Paulo Amaral.
- Ac. TRE de 19-12-2013, Processo 336/13.0TTSTR.E1, Relator José Feteira.
- Ac. TRE de 16-01-2014, Processo 358/13.1TTPTM.E1, Relator José Feteira.
- Ac. TRE de 22-10-2015, Processo 2068/15.6T8LLE.E, Relator Silva Rato.
- Ac. TRE de 12-05-2016, Processo 463/14.7T8TMR.E1, Relator José Feteira.
- Ac. TRE de 28-06-2017, Processo 759/15.0T8BNV.E1, Relator Francisco Xavier.
- Ac. TRE de 10-05-2018, Processo 26005/16.1YIPRT, Relator Tomé Carvalho.

#### Relação de Guimarães

- Ac. TRG de 04-03-2013, Processo 3695/12.9TBBERG.G1, Relator António Santos.

- Ac. TRG de 18-06-2013, Processo 743/12.6TBVVD.G1, Relatora Rosa Tching.
- Ac. TRG de 17-12-2013, Processo 774/13.9TBGMR.G1, Relator Paulo Duarte Barreto.
- Ac. TRG de 20-02-2014, Processo 8/14.9/TBGMR.G1, Relator Moisés Silva.
- Ac. TRG de 25-06-2015, Processo 309/09.8TTBCL-C.P1.G1, Relator Antero Veiga.
- Ac. TRG de 11-02-2016, Processo 1355/15.8T8VRL.G1, Relator António Santos.
- Ac. TRG de 04-04-2017, Processo 2209/14.0TBBERG.G1, Relatora Ana Cristina Duarte.
- Ac. TRG de 04-04-2017, Processo 3820/15.8T8VNF.G1, Relatora Maria Dos Anjos Nogueira.
- Ac. TRG de 24-04-2017, Processo 1933/18.8T8VNG.G1, Relatora Ana Cristina Duarte.
- Ac. TRG de 08-02-2018, Processo 63593/15.1YIPRT.G1, Relator António Figueiredo De Almeida.
- Ac. TRG de 27-09-2018, Processo 8494/17.9T8VNF.G1, Relator Paulo Reis.

*Relação de Lisboa*

- Ac. TRL, de 11-07-2013, Processo 1190/12.5TTLSB.L1-A, Relator Leopoldo Soares.
- Ac. TRL de 05-06-2014, Processo 171805/12.0YIPRT.L1-2, Relatora Ondina Carmo Alves.
- Ac. TRL de 21-04-2015, Processo 172724/12.6YIPRT.L1-7, Relator Luís Espírito Santo.
- Ac. TRL de 25-08-2015, Processo 22191/15.6T8LSB.L1-4, Relator José Eduardo Sapateiro.
- Ac. TRL de 16-12-2015, Processo 133/13.3TTBRR.L1-4, Relator Alves Duarte.
- Ac. TRL de 16-12-2015, Processo 22191/15.6T8LSB.L1-4, Relator José Eduardo Sapateiro.
- Ac. TRL de 04-02-2016, Processo 234/14.0T8LSB-A.L1-8, Relatora Catarina Arêlo Manso.
- Ac. TRL de 19-06-2016, Processo 1133/13.9TVLSB.L1-2, Relatora Maria Teresa Albuquerque.

- Ac. TRL de 16-11-2016, Processo 22218/15.1T8LSB.L1-4, Relator Duro Mateus Cardoso.
- Ac. TRL de 27-01-2016, Processo 213/14.8TTFUN-4, Relator José Eduardo Sapateiro.

*Relação do Porto*

- Ac. TRP de 15-11-2012, Processo 1457/12.2TJPRT-A.P1, Relator José Amaral.
- Ac. TRP de 30-09-2013, Processo 516/12.6TTBRG.P1, Relator António José Ramos.
- Ac. TRP de 07-04-2014, Processo 918/12.8TTPRT.P1, Relatora Paula Maria Roberto.
- Ac. TRP de 05-01-2015, Processo 22/13.1TTMTS.P1, Relator Maria José Costa Pinto.
- Ac. TRP de 27-01-2015, Processo 375/13.1TYVNG.P1, Relator Francisco Matos.
- Ac. TRP de 23-03-2015, Processo 1303/13.0TTVNG.P1, Relatora Maria José Costa Pinto.
- Ac. TRP de 01-06-2015, Processo 216/14.2T8AMT.P1, Relator Carlos Querido.
- Ac. TRP de 15-02-2016, Processo 43/13.4TTPRT.P1, Relatora Maria José Costa Pinto.
- Ac. TRP de 07-07-2016, Processo 2926/15.8T8AVR.P1, Relator Filipe Carçoço.
- Ac. TRP de 14-03-2017, Processo 1767/16.0T8AVR.P1, Relator Rodrigues Pires.

